



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

19 de abril de 2018

Página 1 de 27

Nº 1808

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Atos de Relatoria	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	14
Corregedoria Geral	14
Ouvidoria de Contas	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	14
Instituto Rui Barbosa - IRB	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	14
Despachos	14
Atos de Alerta Municipais	14
Atos Normativos	14
Gabinete da Presidência	18
Despachos.....	18
Termo de Ajuste de Gestão.....	25
Portarias.....	25
Informativos de Licitações	26
Composição Biênio 2017/2018	26
Tribunal Pleno.....	26
Primeira Câmara.....	26
Segunda Câmara.....	26
Corregedoria-Geral.....	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	26
Diretores de Gabinete.....	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo.....	27



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 535301/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 907/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Convênios entre o Tribunal de Justiça e instituições privadas de ensino para criação das redes conciliatórias e de assistência judiciária. Ausência de repasses de recursos públicos. Exigências previstas na Lei de Licitações Estadual para formalização de convênios. Possibilidade de dispensa de tais exigências.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de seu Presidente, Des. Renato Braga Bettega, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consultante tece a seguinte indagação a este Tribunal de Contas:

"uma vez que as normas processuais inseridas no Código de Processo Civil e na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, ao disciplinar o processo de criação das redes conciliatórias e de assistência judiciária, não preveem a apresentação de certidões de regularidade fiscal ou trabalhista para habilitação de conciliadores e núcleos de assistência aos necessitados, é possível, em tese, dispensar ou flexibilizar a exigência dos documentos constantes no art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 na celebração de convênios ou congêneres entre órgão administrativo e instituições privadas de ensino com a finalidade exclusiva de promover a conciliação, a mediação e a assistência judiciária gratuita?"[2]

Foi apresentado Parecer Jurídico[3], que concluiu pela "possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07, quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos"[4].

Através do Despacho nº 1071/17[5], a presente Consulta foi recebida.

A Supervisão de Assistência e Biblioteca – SJB, através da Informação nº 91/17[6], afirmou que não foram encontrados prejulgados ou consultas sobre o tema questionado, mas que o Acórdão nº 6113/15 – Consulta responde à questão bastante similar.

A COFIT, através do Parecer nº 119/17[7], concluiu que "é possível dispensar ou flexibilizar a exigência de certidões e demais documentos constantes do artigo 136 da Lei nº 15.608/07 do Estado do Paraná na elaboração de termos de parceria entre o Tribunal de Justiça e as entidades privadas de ensino visando a prestação de trabalhos voluntários em atividades envolvendo a conciliação, os núcleos de assistência aos necessitados e demais atividades congêneres em que não haja o repasse de recursos públicos para os entes privados, tendo que vista que a referida documentação diz respeito aos custos, orçamentos e demais mecanismos que visam resguardar repasses de recursos públicos, o que não ocorrerá nas citadas parcerias, sendo necessário, no entanto, a utilização de critérios objetivos de escolha das entidades de ensino que firmarão as parcerias, em atenção ao princípio da impessoalidade"[8].

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 125/18 – PGC[9], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)[10]

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresentou indagação a este Tribunal de Contas em forma de Consulta, nos seguintes termos:

"- uma vez que as normas processuais inseridas no Código de Processo Civil e na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, ao disciplinar o processo de criação das redes conciliatórias e de assistência judiciária, não preveem a apresentação de certidões de regularidade fiscal ou trabalhista para habilitação de conciliadores e núcleos de assistência aos necessitados, é possível, em tese, dispensar ou flexibilizar a exigência dos documentos constantes no art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 na celebração de convênios ou congêneres entre órgão administrativo e instituições privadas de ensino com a finalidade exclusiva de promover a conciliação, a mediação



e a assistência judiciária gratuita?"[11]

Em suma, os Pareceres apresentados nestes autos são uníssonos em concluir pela possibilidade de dispensar ou flexibilizar a exigência de certidões e demais documentos constantes do artigo 136 da Lei nº 15.608/07, do Estado do Paraná, na elaboração de termos de parceria entre o Tribunal de Justiça e as entidades privadas de ensino visando à prestação de trabalhos voluntários em atividades envolvendo a conciliação, os núcleos de assistência aos necessitados e demais atividades congêneres, em que não haja o repasse de recursos públicos para os entes privados, tendo que vista que a referida documentação visa resguardar os repasses de recursos públicos, o que não ocorrerá nas citadas parcerias, sendo necessário, no entanto, a utilização de critérios objetivos de escolha das entidades de ensino que firmarão as parcerias, em atenção ao princípio da impessoalidade.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão à COFIT e ao Ministério Público de Contas, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico que a presente Consulta deve ser conhecida, uma vez que os requisitos estabelecidos no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas encontram-se presentes.

Quanto ao mérito, nos termos dos art. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, os Tribunais receberam a incumbência de promover e criar redes de conciliação, mediante sua própria estrutura funcional e mediante trabalhos voluntários oferecidos por cidadãos e organismos privados.

Conforme informado pelo Consulente, a participação de instituições de ensino nos centros de conciliação constitui um dos principais meios de obtenção de trabalho voluntário, devidamente reconhecida pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

"Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino."

O Código de Processo Civil exigiu apenas dois requisitos para a habilitação dos mediadores e conciliadores, intitulados facilitadores de justiça, nos termos de seu art. 167, quais sejam: a) capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça; b) inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

Desse modo, verifica-se que a legislação processual exigiu dos mediadores e conciliadores somente documentos relativos à identificação pessoal e relativos à capacidade técnica.

Buscando formalizar a cooperação com instituições de ensino, o Consulente adotou, por meio de credenciamento, a celebração de convênios com faculdades e organismos congêneres, por prazo determinado, para fins de promoção da mediação de conflitos e auxílio no acesso à justiça.

No entanto, a Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, prevê a exigência de diversos documentos para a celebração de convênios, nos seguintes termos:

"Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo da entidade conveniente;
- II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
- III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;
- IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
- V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
- VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
- VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
- VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
- IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
- X - orçamento devidamente detalhado em planilha;
- XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XII - correspondente cronograma de desembolso;
- XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
- XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato."

Tal fato originou a dúvida suscitada pelo Consulente, a respeito da necessidade de observância das exigências previstas pela Lei Estadual na formalização dos convênios com instituições privadas de ensino, com a finalidade exclusiva de promover a conciliação, a mediação e a assistência judiciária gratuita.

Após análise a respeito do tema, verifica-se que as exigências do art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 podem ser afastadas no caso da presente consulta, tendo em vista ausência de repasses de recursos públicos às faculdades e organismos congêneres.

Realizando uma análise sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, verifica-se que as

exigências previstas no art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 devem ser observadas quando os convênios forem firmados com entidades privadas e envolvam repasse de recursos públicos, pois tais exigências somente possuem pertinência nestes casos, tendo em vista o seu caráter negocial, conforme entendimento já exposto por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 6113/15, que tratou de tema similar ao tratado nos presentes autos, nos seguintes termos:

"No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso)."[12] (grifo nosso)

No Acórdão nº 6113/15, este Tribunal de Contas firmou o entendimento pela flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Apesar de tratar de formalização de convênios entre órgãos administrativos, em que não há transferência de recursos públicos, o entendimento expresso no Acórdão nº 6113/15 deve ser adotado no presente caso, que também trata de convênio no qual não há transferência de recursos públicos e não caracteriza ato negocial, apesar de se dar com entidades privadas, como as faculdades e organismos congêneres.

O Ministério Público de Contas sintetizou bem a presente situação ao afirmar que "os documentos arrolados no art. 136 da Lei nº 15.608/2007 possuem pertinência para atos negociais nos quais haja transmissão de recursos entre o ente público e a entidade privada, de forma a deixar claro não se aplicarem tais exigências ao caso de parcerias que buscam viabilizar o trabalho voluntário"[13].

Conforme bem afirmou a Unidade Técnica, "ao contrário dos convênios financeiros, em que o particular recebe recursos públicos para que execute algo de interesse do Estado, nas situações descritas nos autos é o Estado, por meio do Poder Judiciário, que está recebendo do particular o benefício do trabalho voluntário, prestado pelos alunos com base em parceria firmada pelo Tribunal de Justiça com as entidades de ensino"[14].

Desse modo, tendo em vista a ausência de transferência de recursos públicos, devem ser afastadas as exigências previstas no art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 na formalização de convênios entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e faculdades e organismos congêneres, para fins de promoção da mediação e conciliação de conflitos e auxílio no acesso à justiça.

No entanto, conforme bem ressaltaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, devem ser adotados critérios objetivos na escolha das entidades de ensino, a fim de que sejam oferecidas oportunidades a todas as instituições que preencham os requisitos necessários ao desempenho de tais atividades, por meio de credenciamento ou outro mecanismo a ser definido pelo Tribunal de Justiça, tendo em vista que tais entidades se beneficiam destes convênios, nos seguintes termos:

"Isso não significa que não haja benefício para o particular. Embora não haja repasse de recursos públicos nem atos envolvendo o orçamento do ente público, é certo que as parcerias agregarão valores às instituições de ensino na medida em que darão visibilidade às universidades, exigindo do Tribunal de Justiça a adoção de critérios objetivos de escolha das entidades para que sejam oferecidas oportunidades a todas as instituições que preencherem os requisitos necessários ao desempenho das atividades, o que pode ser feito por meio de credenciamento ou outro mecanismo equivalente a ser definido pelo Tribunal de Justiça."[15]

2. O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA (VOTO VENCIDO)

Considerando a origem não pública dos recursos em discussão, entendo que não há competência desta Corte para exame da consulta, que, portanto, não deve ser conhecida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

"É possível dispensar a exigência de certidões e demais documentos constantes do artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 na elaboração de termos de parceria entre o Tribunal de Justiça e as entidades privadas de ensino que visem à prestação de trabalhos voluntários em atividades envolvendo a conciliação e mediação, os núcleos de assistência aos necessitados e demais atividades congêneres, em que não haja o repasse de recursos públicos para os entes privados, tendo que vista que a referida documentação visa resguardar os repasses de recursos públicos, o que não ocorrerá nas citadas parcerias, sendo necessário, no entanto, a utilização de critérios objetivos de escolha das entidades de ensino, como credenciamento ou outro mecanismo a ser definido pelo Tribunal de Justiça."

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

"É possível dispensar a exigência de certidões e demais documentos constantes do artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 na elaboração de termos de parceria entre o



Tribunal de Justiça e as entidades privadas de ensino que visem à prestação de trabalhos voluntários em atividades envolvendo a conciliação e mediação, os núcleos de assistência aos necessitados e demais atividades congêneres, em que não haja o repasse de recursos públicos para os entes privados, tendo que vista que a referida documentação visa resguardar os repasses de recursos públicos, o que não ocorrerá nas citadas parcerias, sendo necessário, no entanto, a utilização de critérios objetivos de escolha das entidades de ensino, como credenciamento ou outro mecanismo a ser definido pelo Tribunal de Justiça.”

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo não conhecimento (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Pg. 02 da peça 02 destes autos.

3. Pg. 03 da peça 02 destes autos.

4. Pg. 11 da peça 02 destes autos.

5. Peça 04 destes autos.

6. Peça 05 destes autos.

7. Peça 06 destes autos.

8. Pg. 09 da peça 06 destes autos.

9. Peça 07 destes autos.

10. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

11. Pg. 02 da peça 02 destes autos.

12. Acórdão nº 6113/15 – Plenário do Tribunal de Contas do Paraná. Consulta nº 8919-9/15.

13. Pg. 02 da peça 07 destes autos.

14. Pg. 07 da peça 06 destes autos.

15. Pg. 07 da peça 06 destes autos.

PROCESSO Nº: 440990/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ADVOGADO / PROCURADOR ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, THIAGO COSTA SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 909/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Aditivo contratual. Unificação de Contratos.

Ausência de licitação. ANTAQ. Convalidação do aditivo. Acolhimento da decisão. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, advinda de conversão da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, diante de irregularidades em relação aos Contratos de Arrendamento Mercantil firmados entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e a Empresa Cargill Agrícola S/A.

Em síntese, as irregularidades, referentes aos Contratos de Arrendamento nº 56/90, 11/93, 26/99 e 13/01, consistiriam em: a) unificação dos contratos de arrendamento mercantil, com prorrogação dos prazos de maneira irregular, sem realização de licitação; b) ausência de formalização de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) após as prorrogações.

O senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza (peça 16), defendeu-se preliminarmente, aduzindo, em síntese, que este Tribunal não possui competência para fiscalizar arrendamentos de área da União, bem como acerca da ausência de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Aduz, ainda, que seus sucessores como gestores da APPA deveriam ser inseridos no polo da Comunicação de Irregularidade, porquanto não incluí-los seria lesivo aos princípios da igualdade e da impessoalidade, pelo que se pode perceber do teor defensivo.

Lado outro, a Lei dos Portos nº 12.815/13, segundo afirma, revogou a anterior, Lei nº 8.630/93, de forma que os indicativos da Comunicação com base na lei revogada estariam nulos, lembrando que essa nova legislação retirou o poder das administrações portuárias licitar arrendamento dos bens da União. Isso também teria ocorrido em relação à Resolução nº 525 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), pois teria sido revogada pelas Resoluções nº 2.240 e 2.826 também da ANTAQ.

Ainda, afirmou que as áreas contíguas que eram objeto dos termos de arrendamentos formavam uma unidade e, por isso, mereciam tratamento uniforme, sendo a ausência de licitação (inexigibilidade) algo comum, inclusive com consenso da ANTAQ, que seria competente para fiscalizar os referidos contratos.

Instada a se manifestar por meio de seu representante legal, senhor Luiz Henrique Tessuti Dividino, a APPA (peça 21) apresentou defesa alegando que os atos objeto da Comunicação de Irregularidade foram praticados por antigos gestores, impedindo-o tecer comentários acerca do que os motivaram.

Informou que após assumir a direção da entidade, buscou regularizar eventuais

incongruências perante os órgãos reguladores. Assim, em 18/12/2013 a ANTAQ decidiu pela convalidação do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 013/2001-APPA, por meio do Acórdão nº 086-2013-ANTAQ, que referendou a unificação dos contratos de arrendamento com expiração em 04/03/2016, sem possibilidade de renovação.

Convertido o feito em Tomada de Contas Extraordinária, o apontado responsável foi citado para apresentar defesa, assim como a APPA. Uma vez mais o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza apresentou defesa (peça 36), reprisando os argumentos já apresentados anteriormente.

Em sua nova manifestação (peça 38), a APPA reportou-se à sua defesa prévia (peça 21).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução 331/16 – COFIE (peça 40), analisando os argumentos de defesa tanto do senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza, gestor da APPA à época dos fatos, e da própria entidade, traz à baila parte do conteúdo do citado Acórdão nº 86/2013 da ANTAQ.

Assim, sinaliza que o referido Acórdão da ANTAQ convalidou a unificação dos contratos de arrendamento, mantendo-se ativo apenas o Contrato nº 13/01. Além disso, a própria Agência Federal considerou que as quatro áreas integram um terminal, de forma indissociável, sob pena de perda de eficiência.

Quanto ao fundamento da Comunicação de Irregularidade, assevera que embora a Resolução ANTAQ nº 525 tenha sido revogada, a irregularidade ainda persistia. Vejamos:

Esta Unidade Técnica entende que, mesmo assim, prevalece a irregularidade, pois infere-se do art. 22 da Resolução ANTAQ nº 2.240, bem como do final do parágrafo primeiro da Resolução ANTAQ nº 2.826 que qualquer instrumento contratual referente à atividade portuária deve ser submetido à prévia aprovação da ANTAQ. No entanto, a APPA celebrou aditamento contratual promovendo a unificação de arrendamentos portuários explorados pela empresa Cargill Agrícola S.A. sem a prévia autorização da ANTAQ, conforme primeiro item do Acórdão ANTAQ nº 086/2013. (fl. 07 da peça nº 40).

Ademais, em relação à suposta sonegação de documentos pela APPA em desfavor do representado, a COFIE lembrou a existência de remédios judiciais que não se inserem nas competências desta Corte.

No que tange à possível sobreposição processual, a unidade técnica entende que este Tribunal de Contas possui competência para analisar a matéria ora em discussão, mas que eventuais decisões em outras esferas podem ser consideradas por este Tribunal. Assim, apresenta parcialmente julgado do Tribunal de Contas da União.

Destarte, a unidade opina para que este Tribunal de Contas acolha os termos do Acórdão 86/13 da ANTAQ. Logo, segundo apontam:

Portanto, a única irregularidade remanescente nesta análise seria o fato de Daniel Lúcio Oliveira de Souza, superintendente da APPA à época, ter celebrado este aditamento contratual sem a prévia autorização da ANTAQ, violando o art. 22 da Resolução ANTAQ nº 2.240, bem como o parágrafo primeiro da Resolução ANTAQ nº 2.826. No entanto, como se trata de uma norma da ANTAQ e a própria já determinou a instauração de Processo Administrativo Contencioso - PAC em face desta irregularidade, conforme o primeiro item do Acórdão ANTAQ nº 086/2013, a COFIE entende pela regularidade das contas. (fl. 10 da peça nº 40).

O Ministério Público de Contas (peça 42), corroborou integralmente com a instrução técnica, opinando pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, entendo pertinente citar, na íntegra, o Acórdão nº 86/2013[1] da Agência Nacional de Transportes Aquaviários:

ACÓRDÃO Nº 086 -2013-ANTAQ

Processo: 50300.001252/2011-19.

Partes: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA E CARGILL AGRÍCOLA S.A.

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame de aditamento contratual celebrado entre Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e a empresa Cargill Agrícola S.A., por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 13/01, sem autorização desta Agência de Regulação, fixando como prazo de vigência a data de 04/03/2016, com possibilidade de prorrogação por mais 15 (quinze) anos. Trata, ainda, o presente acórdão do exame do Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 002/2010-SPO, firmado entre a ANTAQ e a APPA na data de 03/02/2010, cujo término de vigência ocorreu em 02/08/2011, tendo como objeto principal a determinação de promoção de licitação de duas áreas arrendadas, uma vez que os respectivos contratos de arrendamento (Centro Sul Ltda. e Cargill S.A.) estavam vencidos ou na eminência de vencer.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 351ª e 353ª Reuniões Ordinárias da Diretoria – ROD, realizadas em 7 de novembro e 18 de dezembro de 2013, o Diretor, Relator, Mário Povia, durante a 351ª Reunião Ordinária votou: “1. pela instauração de Processo Administrativo Contencioso – PAC em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em razão da celebração de aditamento contratual promovendo a unificação de arrendamentos portuários explorados pela empresa Cargill Agrícola S.A. sem prévia autorização desta Agência, ficando a cargo da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das UAR’s – SFC, a verificação se tal providência já foi tomada; 2. para que seja aplicada imediatamente pela SFC a cláusula de multa estipulada no TAC celebrado junto à APPA, eis que constatado o descumprimento da avença, caso tal medida ainda não tenha sido levada a efeito; 3. pela convalidação do 1º Aditamento ao Contrato no 13/01, que tratou da unificação dos contratos de



arrendamento no 56/90, 11/93, 26/99 e 13/01, mantendo ativo somente este último; 4. pela impossibilidade de qualquer prorrogação contratual a partir de 04/03/2016, data em que todas as áreas deverão ser entregues à assunção por parte da empresa vencedora do certame licitatório a ser promovido por esta Agência, esclarecendo que todos os contratos celebrados e unificados (de no 56/90; 11/93; 26/99 e 13/01) passarão a integrar um único instrumento, cujo vencimento improrrogável se dará em 04/03/2016; 5. pela imediata licitação das áreas no âmbito do Bloco 2, do programa de arrendamentos portuários promovido por esta Agência, eis que o término do prazo de vigência contratual encontra-se dentro da "linha de corte" fixada no referido programa, que é o ano de 2017, observada a assunção da área pelo licitante vencedor a partir de 04/03/2016; e 6. para que a Superintendência de Portos – SPO, desta Agência, avalie a necessidade de se promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento unificado, desde a data da celebração do aditamento contratual até o seu vencimento."

O Diretor Fernando Fonseca acompanhou o voto do Diretor Relator durante a 351ª ROD.

O Diretor Pedro Brito, após ter solicitado vista dos autos durante a 351ª ROD, apresentou o seguinte voto-vista, por ocasião da 353ª ROD: "delibero por adotar o voto do Diretor Relator, discordando, entretanto, da determinação fulcrada no item 2 ("para que seja aplicada imediatamente pela SFC a cláusula de multa estipulada no TAC celebrado junto à APPA, eis que constatado o descumprimento da avença, caso tal medida ainda não tenha sido levada a efeito"), por considerar a sua cobrança indevida, quando a área técnica, até mesmo antes do término de vigência do TAC – 02/08/2011, registrou que esse, como formulado, não atingiria o seu objetivo, devendo por tanto ser revisto (fls. 167/170 – Nota Técnica nº 41/2011-GPP, de 10/06/2011), inclusive, com propugnação pela suspensão do prazo do TAC e/ou celebração de um novo TAC. Assim como, posteriormente, o manifesto entendimento de que as áreas unificadas constituem-se em uma única instalação portuária, cuja dissociação estaria por acarretar perda de eficiência, dada a sinergia observada na operação conjunta das áreas integrantes do terminal. Desta feita, considerando que a deliberação pela aplicação das cominações previstas na cláusula terceira do TAC nº 002/2010-SPO se pontuou devida pelo não cumprimento do prescrito no § 1º, da cláusula segunda, ou seja, efetivação dos procedimentos objetivando a realização de licitação em 1 (uma) área cujo prazo do contrato estava com o seu término próximo (30/04/2010), o entendimento técnico pela impossibilidade da dissociação das 4 (quatro) áreas que integram o terminal, dentre essas a de que trata o então Termo de Ajuste de Conduta, por via de consequência, leva a perda de objeto do mesmo, como registrado pela área técnica."

O Diretor, Relator, Mário Povia, diante da apresentação do voto-vista do Diretor Pedro Brito, reformou verbalmente o item 2 do seu voto, sugerindo a alteração de seu texto para: "que a SFC avalie a pertinência de uma eventual multa por descumprimento do TAC em questão."

A sugestão foi acompanhada pelos Diretores Pedro Brito e Fernando Fonseca.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo, o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda (351ª ROD) e o Secretário-Geral Substituto, Vinicius dos Santos Lima (353ª ROD).

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO

Diretor-Geral Substituto

MÁRIO POVIA

Diretor – Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

Diretor

Publicado no DOU de 09/01/2014, Seção I

A irregularidade objeto da Tomada de Contas consistiu na alegada prorrogação e unificação ilegais de 4 (quatro) contratos de arrendamento mercantil com a Cargill Agrícola S/A celebrados pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, por meio de Aditivo ao Contrato nº 13/2001, dando azo às demais irregularidades apontadas pela Inspeção:

A. Contrato n.º 11/93 (área 1), referente a dois silos (aprox. 8.000 m2) e pátio descoberto de 9.000 m2, cuja vigência era de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período. O último termo aditivo ratificou a prorrogação, que expira em 18/12/2012;

B. Contrato originado na Concorrência Pública n.º 01 - A/89 (área 2), referente à área de 15.600 m2, cujo contrato previa vigência de 10 (dez) anos sem fazer menção a período de renovação. O último termo aditivo efetuou a prorrogação do contrato original em 01/05/2000 e expirou em 30/04/2010;

C. Contrato n.º 26/99 (área 3), referente à área de 1.035 m2, cuja vigência era de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período. O último termo aditivo ratificou a prorrogação, que expira em 21/06/2019;

D. Contrato n.º 13/01 (área 4), referente à 3.361,5 m2 de área, cuja vigência era de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período. O contrato nunca foi prorrogado e a vigência inicial se estenderá até 05/03/2016. (fl. 02 da peça nº 03)

No entanto, como lembrado pela unidade técnica e que se extrai do julgado acima da ANTAQ, a Agência entendeu pela impossibilidade da dissociação das áreas que integram o terminal, pois se constituem em uma única instalação portuária. Do contrário, acarretaria em perda de eficiência, dada a sinergia observada na operação conjunta das áreas integrantes do terminal.

Ademais, o próprio Acórdão determinou pela "impossibilidade de qualquer prorrogação contratual a partir de 04/03/2016, data em que todas as áreas deverão ser entregues à assunção por parte da empresa vencedora do certame licitatório a ser promovido por esta Agência, esclarecendo que todos os contratos celebrados e unificados (de nº 56/90; 11/93; 26/99 e 13/01) passarão a integrar um único instrumento, cujo vencimento improrrogável se dará em 04/03/2016".

Ou seja, a própria ANTAQ referendou e entendeu correta a unificação dos contratos,

que a partir da decisão passaram a integrar instrumento único, visando a otimização serviços.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o Tribunal de Contas da União entendeu que a disciplina da Lei dos Portos, Lei nº 12.815/13, em seu art. 6º, §6º, regulamentado pelo Decreto nº 8.033/13 e alterações do Decreto nº 8.464/15, tem cabimento e deve ser observada (Acórdão TCU 2338/2015. Relator: Ana Arraes. Data de Julgamento: 16/09/2015), ou seja, "o poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária" (fls. 8 e 9 da peça nº 40).

Portanto, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, para que o Tribunal de Contas considere o decidido no Acórdão 086/2013 da ANTAQ.

Uma vez considerado regular o Aditivo ao Contrato nº 13/2001 que unificou os contratos de arrendamento, entendo que o restante das irregularidades aventadas na Comunicação de Irregularidade, que foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, perdem o objeto e, em relação à suposta falta de autorização da ANTAQ para o aditamento, entendo que cabe à Agência supracitada o controle deste fato.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 - Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. <https://antag.wordpress.com/2015/05/27/ac-86-2013/>

PROCESSO Nº: 67550/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR

INTERESSADO: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, ILIZEU PURETZ, JOÃO MARIA DA ROSA, JOSE ALER SAMBATI, MUNICÍPIO DE RONCADOR
ADVOGADO / PROCURADOR DAIANA TEREZA KRISANOVESKI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 910/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Ausência de prestação de contas. Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Ilzeu Poretz, ex-Prefeito do Município de Roncador (período 2005/2008) em face do Acórdão nº 5835/16 – Segunda Câmara (peça nº 113) o qual julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da ausência de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Roncador e a Associação Municipal de Esportes de Roncador, por meio do Termo de Convênio n.º 03/2008, no valor de R\$ 129.860,21 (cento e vinte e nove mil oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos) e julgou as contas irregulares, condenando o recorrente à devolução do valor repassado, em solidariedade com a Associação e o seu Presidente, senhor José Aler Sambati.

O recorrente alegou, em síntese, que seu mandato encerrou em 31/12/2008 e, portanto, a responsabilidade pela prestação de contas seria do Município por intermédio do gestor que o sucedeu.

Ressaltou que não houve desvio de dinheiro ou aplicação irregular e que conforme Uniformização de Jurisprudência n.º 3 deste Tribunal, é pacificado o entendimento pela responsabilidade institucional e não da pessoa do gestor. Portanto, requer a exclusão de sua responsabilidade solidária.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio do Parecer n.º 27/17, manifestou-se pelo não provimento recurso, pois o recorrente não apresenta qualquer documento que possa alterar a decisão recorrida.

Ainda, de acordo com documento anexado às peças 74 a 79, a senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, gestora que sucedeu o recorrente, tomou conhecimento deste processo apenas em 2013, e teria se esforçado para localizar o responsável



pela Associação Municipal de Esportes de Roncador.

A gestora informou que ingressou com Ação Civil Pública de Ressarcimento por cometimento de Ato de Improbidade Administrativa sob n.º 000005-19.2014.8.16.0096 em face do recorrente e da referida Associação.

Observa a unidade técnica que até o momento as contas não foram prestadas, nem pela atual gestora nem pelo recorrente.

Ademais, os repasses foram feitos para a Associação Municipal de Esportes durante o ano todo, sem qualquer prestação de contas da entidade para o Município, posto que a prefeitura não encontrou qualquer documento que se referisse ao Convênio. Portanto, o recorrente deveria ter aberto Tomada de Contas Especial durante sua gestão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno[1].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2657/17, corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Importante destacar que o recorrente realizou repasses à Associação Municipal de Esportes no ano de 2008.

Clara a omissão do recorrente em prestar contas e apresentar documentos comprobatórios, bem como em buscar comprovantes da prestação de contas dos valores repassados. Ainda, não há provas de que a finalidade do convênio foi cumprida.

Como gestor, cabia ao recorrente o dever de fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados, portanto, evidente sua responsabilidade solidária, pois cabia a ele exigir da Associação Municipal de Esportes a prestação de contas dos valores que foram repassados.

Por fim, observo que a senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, gestora que sucedeu o recorrente, informou que ingressou com Ação Civil Pública de Ressarcimento por cometimento de Ato de Improbidade Administrativa sob n.º 000005-19.2014.8.16.0096 em face do recorrente e da referida Associação. Portanto, resta claro o esforço do Município em tentar recuperar o dinheiro repassado.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para que retorne a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 - Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação d aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 416812/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GUSTAVO RIBAS NETTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 911/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de licitação sem caracterização da emergência ou calamidade pública. Início de Gestão. Ausência de dano ao erário. Baixo valor contratual. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo vereador Pietro Arnaud Santos da Silva, noticiando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 26/2013, promovida pelo Município de Ponta Grossa, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, para a contratação de empresa

visando a montagem da 9ª Feira de Peixe realizada pela municipalidade no período de 26 a 29 de março de 2013.

Aduziu o requerente que, a contratação de tais serviços por meio de procedimento de dispensa de licitação, fundamentado no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93[1], que trata de emergência e calamidade pública, é ilegal e lesivo ao patrimônio público.

Alega que havia tempo hábil para o Município realizar o processo licitatório, uma vez que a Feira do Peixe é um evento tradicional, cujo período de realização era de conhecimento dos responsáveis.

Sustenta, ainda, que tal conduta violou o princípio da obrigatoriedade de licitação, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, além dos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Por fim, pugna pela anulação da mencionada dispensa e declaração da ilegalidade da contratação.

Por determinação do Despacho 1.748/14 – GCG (peça 4), a Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, com determinação de citação do Município de Ponta Grossa, do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, no cargo de prefeito à época dos fatos, e do senhor Gustavo Ribas Netto, então Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, para apresentação de defesa e juntada de cópia integral dos autos do procedimento impugnado.

O senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira aduziu que (peça 14), no início da nova gestão (2013/2016), não encontrou os procedimentos administrativos para contratação de empresa para fornecer equipamentos e materiais para realização da Feira do Peixe, cujo evento estava programado para o período de 26 a 29 de março de 2013.

Assim, a Secretaria de Agricultura e Pecuária solicitou, em 19 de fevereiro de 2013, a abertura de processo licitatório para tal contratação. Após o trâmite do processo, foi exarado parecer em 12 de março de 2013, com a informação de que a abertura da licitação ocorreria somente em 26 de março de 2013, data marcada para o início do evento.

Considerando a situação exposta e a impossibilidade de cancelamento do tradicional evento do Município, optou, então, pela elaboração de novo procedimento administrativo, o que se deu na modalidade de dispensa.

Conclui sua defesa argumento que a referida contratação atendeu aos princípios da legalidade, economicidade, publicidade e os ditames do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

O senhor Gustavo Ribas Netto (peça nº 20) apresentou os mesmos argumentos utilizados pelo senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, incluindo o fato de que a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente foi dividida em duas secretarias no início do exercício de 2013.

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 707/15 (peça 21), manifestou-se pela procedência da presente Representação, haja vista a não demonstração da urgência concreta e efetiva no processo de dispensa de licitação. Sugerindo, ao final, a aplicação das seguintes medidas sancionatórias ao Secretário Municipal de Pecuária e Agricultura, senhor Gustavo Ribas Netto:

a) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005;
b) Multa proporcional ao dano, pela prática de ato relacionado no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, nos moldes do art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05. (fl. 8 da peça 21)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3015/15 (peça 22), posicionou-se igualmente, pela procedência da Representação com a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

É o breve relatório.

II. Fundamentação

Observa-se, inicialmente, que a gestão do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira frente ao Município de Ponta Grossa começou em 1º de janeiro de 2013, e que a Feira do Peixe estava prevista para os dias 26 a 29 de março de 2013.

Assim, considerando que se tratava do início da gestão, o valor pouco expressivo da contratação (R\$ 18.000,00); a ausência de indícios de sobrepreço, de dano ao erário ou da intenção do agente de fraudar a Lei de Licitações, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pois em que pese a irregularidade formal, não é razoável a condenação do gestor por estes fatos. Assim, forçoso ressaltar a referida contratação por dispensa de licitação, ainda mais considerando os valores envolvidos.

III. Voto

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar improcedENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 - Sessão nº 10.



FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

PROCESSO Nº: 274664/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, IDERVAN CAETANO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR IDERVAN CAETANO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 912/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade. Ressalva e Recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ardisson Naim Akel, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016. A 3ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio dos Relatórios de Fiscalização do 2º Semestre (peças 37), apontou os seguintes achados:

ITEM DO RELATÓRIO	TÍTULO DO ACHADO	CONCLUSÃO
A	INAPROPRIEDADES NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ACHADO Nº 912/18	Recomendação
B	AMBIENTE DE CONTROLE INTERNO FRÁGIL – ACHADO Nº 1620/16	Recomendação

Quanto ao achado A, houve a contratação de renovação de licença de uso de software, para período de 01/01/2016 a 31/12/2016, por meio de inexigibilidade de licitação, sem observar requisitos formais da contratação nos seguintes aspectos:

- entendimento equivocado sobre o caráter opcional do parecer jurídico, com fundamento no art. 35, § 4º, XI da Lei nº 15.608/2007, em detrimento ao disposto no art. 35, § 4º, X, da mesma lei. O inciso XI refere-se a dispensa de licitação em razão do valor e o caso em análise é uma inexigibilidade de licitação, na qual o parecer jurídico é obrigatório, conforme o inciso X. (Fl. 103 do processo)
- autorização do Presidente, em 18/03/2016, para emissão do contrato com vigência retroativa a partir de 01/01/2016, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 que dispõe que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública, e art. 108, § 4º, da Lei estadual nº 15.608/07, que dispõe que é vedado contrato verbal com a Administração. (Fl. 260 do processo)
- termo de contrato assinado em 18/03/2016, com data de vigência retroativa a partir de 01/01/2016, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública, e art. 108, § 4º, da Lei estadual nº 15.608/07, que dispõe que é vedado contrato verbal com a Administração. (Fls. 270/275 do processo)
- termo de contrato sem as cláusulas obrigatórias prevendo o crédito pelo qual correrá a despesa, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão contratual, o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 e a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, em ofensa aos arts. 55, V, VII, VIII, IX, XIII, da Lei nº 8.666/93 e 99, VI, VIII, IX, X, XIV da Lei estadual nº 15.608/2007. (Fls. 270/275 do processo)
- contratação sem documentos de habilitação jurídica da empresa contratada, desrespeitando o disposto nos arts. 27, I, e 28, da Lei nº 8.666/93 e arts. 73, I, e 74, da Lei estadual nº 15.608/2007.2
- termo de aceite do objeto do contrato assinado sem data e sem o nome da pessoa que assinou, inviabilizando a verificação do prazo do recebimento, em contrariedade ao disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93 e art. 123 da Lei estadual nº 15.608/2007, e sem observar a regra de que o recebimento de objeto de valor superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, em ofensa ao art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 e art. 123, § 5º, da Lei estadual nº 15.608/2007. (Fl. 276 do processo)
- certidões de regularidade fiscal vencidas na data da assinatura do contrato (municipal, estadual, federal, FGTS), em ofensa aos arts. 27, IV, 29, III e IV, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 e arts. 73, IV, 75, III e IV, e 99, XIV, da Lei estadual nº 15.608/07. (Fls. 005/008 do processo)
- ausência de justificativa do preço (nem mesmo preços praticados pela empresa contratada com outros órgãos públicos ou Juntas Comerciais), em ofensa ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 35, § 4º, VIII, da Lei estadual nº 15.608/07, que exigem que o processo de inexigibilidade de licitação seja instruído obrigatoriamente com justificativa do preço.

As causas são a ausência de agente com competência especializada em direito administrativo, assim como a ausência de padronização e regulamentação interna

para a formalização dos processos de contratação, cujos efeitos são os riscos de celebração de contrato com empresa em situação jurídica irregular; celebração de contrato com empresa em situação fiscal irregular; dano à entidade na hipótese de haver inexecução contratual pela empresa contratada; contratação por valor acima do praticado no mercado pela mesma empresa.

A condição do achado B, é a caracterização de um ambiente de controle frágil, com métodos e procedimentos inadequados e não formalizados das rotinas de gestão, fiscalização e pagamentos dentro da entidade, evidenciado pela ausência de um sistema de controle interno efetivo, cuja causa é a ausência de priorização na gestão da Junta Comercial com foco em melhoria operacional e na mitigação de riscos, cujo efeito é a fragilidade nos processos incorrendo em erros e falhas, no fluxo de informações e funcionamento organizacional que atingem a finalidade da Entidade.

Por fim, concluiu pela regularidade das contas com recomendações para que o gestor providencie assessoria jurídica por profissional especializado e com experiência na área de Direito Administrativo e que os processos de contratação sejam regulamentados e padronizados, sendo elaborados templates com o intuito de auxiliar na instrução regular dos processos, bem como a priorização na finalização e na implantação das ações voltadas à implementação de processo contínuo de um conjunto integrado de métodos e procedimentos adequados e rotineiros de gestão e fiscalização, a definição de fluxo de processos, assim como a elaboração do manual de procedimentos e a efetiva do Controle Interno designado pela entidade.

Sugeriu ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Idervan Caetano - Coordenador Administrativo e Financeiro, por negligenciar a instrução processual da inexigibilidade voltada à contratação de renovação de licença de uso de software, e ao senhor Marcus Vinicius Tadeu Pereira - Procurador Regional, por ter agido com imperícia ao emitir parecer jurídico no processo de inexigibilidade voltado à contratação de renovação de licença de uso de software.

Ofertado o contraditório, a Jucepar, por meio de seu representante legal, compareceu nos autos às peças 43 a 48.

Em nova manifestação a 3ª Inspeção de Controle Externo, ressalta que a entidade não trouxe fatos novos, apesar de a entidade ter realizado a adequação dos apontamentos no momento da prorrogação contratual (2017), deixou de observar as formalidades legais no início do processo de contratação (2016).

Quanto ao item B, os trabalhos voltados à definição do fluxo de processos e à elaboração de um manual de procedimentos internos ainda não foram concluídos, não sendo cumprido o prazo previsto por meio do Plano de Ação (protocolo nº 14.202.874-3, até 30 de setembro de 2016), mantendo seu opinativo lançado na instrução anterior.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise do contraditório apresentado pelos interessados, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação e as multas indicadas pela 3ª Inspeção de Controle Interno (Instrução nº 13/18, peça 71).

O Ministério Público de Contas, manifestou-se pela regularidade com recomendação e aplicação de multas, conforme Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

II. VOTO

Da análise dos autos, acompanho parcialmente os pareceres instrutórios da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas com ressalvas e seguintes recomendações:

- para que o gestor providencie assessoria jurídica por profissional especializado e com experiência na área de Direito Administrativo e que os processos de contratação sejam regulamentados e padronizados, sendo elaborados templates com o intuito de auxiliar na instrução regular dos processos;
 - a priorização na finalização e na implantação das ações voltadas à implementação de processo contínuo de um conjunto integrado de métodos e procedimentos adequados e rotineiros de gestão e fiscalização, a definição de fluxo de processos, assim como a elaboração do manual de procedimentos e a atuação efetiva do Controle Interno designado pela entidade;
- Deixo de aplicar a multa sugerida por ser constatadas irregularidades meramente formais que não causaram dano ao erário.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, com ressalvas, e com as seguintes recomendações:

- para que o gestor providencie assessoria jurídica por profissional especializado e com experiência na área de Direito Administrativo e que os processos de contratação sejam regulamentados e padronizados, sendo elaborados templates com o intuito de auxiliar na instrução regular dos processos;
- a priorização na finalização e na implantação das ações voltadas à implementação de processo contínuo de um conjunto integrado de métodos e procedimentos adequados e rotineiros de gestão e fiscalização, a definição de fluxo de processos, assim como a elaboração do manual de procedimentos e a atuação efetiva do Controle Interno designado pela entidade;

II - Deixar de aplicar a multa sugerida, por terem sido constatadas irregularidades meramente formais, que não causaram dano ao erário;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento



Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 - Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 293294/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, LUANNA RAMOS FERREIRA, SOLMI MARCELINO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 913/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Regularidade das contas. Ressalvas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fernando Dias Lisboa da Silva, presidente no período de 1º/1/16 a 31/12/16.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº 56/17 (peça 100), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, diante dos seguintes achados:

(a) utilização de recursos decorrentes de um contrato de gestão para atendimento das finalidades de outro contrato de gestão, desrespeitando os termos fixados no Contrato de Gestão nº 02/2012- IAP, no seu 6º Termo Aditivo (cláusula terceira), bem como os termos fixados no Contrato de Gestão nº 01/2014 – SEPL, no seu 2º Termo Aditivo (cláusula terceira); (b) ausência de processo formal de acompanhamento do cumprimento de projetos constantes no plano de trabalho, em suma não havia protocolo de documentos cujo teor envolvesse tais projetos e (c) plano de trabalho amplo e subjetivo, com descrição genérica de metas, ações e produtos, situação contrária ao disposto no inciso I, do § 4º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 12.215/98 e violação dos princípios da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e o da transparência administrativa, corolário daquele e art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.527/11.

Pugnou, ainda, pela emissão das seguintes recomendações: (i) em sendo celebrados novos contratos de gestão, os recursos deles decorrentes sejam utilizados exclusivamente na consecução dos objetivos que lhe são próprios; (ii) formalize em processos administrativos específicos todos os documentos (levantamentos, estudos, atas, pareceres, decisões ou expedientes) que versem sobre o desenvolvimento de ações/atividades voltadas para o cumprimento de metas previstas em Plano de Trabalho, em sistema de gestão de projetos informatizado, de fácil acesso no mercado; e (iii) ao elaborar Planos de Trabalhos, estabeleça de modo claro e objetivo suas metas, ações e produtos correspondentes, bem como apresente cronograma que disponha sobre a previsão de execução e entrega, por etapas ou fases programadas, dos produtos/ações voltados ao cumprimento de metas pactuadas.

Sugeriu a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Fernando Dias Lisboa da Silva, em razão do não atendimento ao art. 9º, § 4º, I, da Lei Estadual nº 12.215/98.

Entretanto, deixou de se manifestar conclusivamente sobre o pagamento de multas e juros de mora pelo atraso no cumprimento de obrigações, pagos pelo Paraná Projetos em 2016, em razão de que o assunto está sendo tratado em processo específico de Tomada de Contas Extraordinária, sob o nº 618851/17, no qual serão devidamente apuradas as responsabilidades, cuja Inspeção de Controle se manifestará oportunamente.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução nº 448/17 (peça 101), manifestou-se nos termos da 3ª Inspeção de Controle Externo, pela regularidade, ressalva e multa administrativa ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.595/17 (peça 102), manifestou-se em congruência com a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e com a 3ª Inspeção de Controle Externo, pela regularidade das contas, com ressalvas, recomendações e sem prejuízo da multa ao gestor.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à utilização de recursos decorrentes de um contrato de gestão para atendimento das finalidades de outro contrato de gestão, desrespeitando os termos fixados no Contrato de Gestão nº 2/2012 - IAP, no seu 6º Termo Aditivo (cláusula terceira), bem como os termos fixados no Contrato de Gestão nº 1/2014 – SEPL, no seu 2º Termo Aditivo (cláusula terceira), em contraditório, a defesa alegou que o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP não efetuou pontualmente os repasses previstos no cronograma de desembolso orçamentário do exercício 2016, desrespeitando previsão contida nos Contratos de Gestão firmados.

Assevera que, de acordo com o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2014-SEPL, um orçamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) deveria ser repassado em parcelas trimestrais no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais cada). Porém, tais repasses ficaram abaixo do valor assumido contratualmente, bem como, os repasses mensais ocorreram em valor inferior ao inicialmente previsto. Explica que a recomposição das parcelas mensais ocorreu apenas no mês de dezembro de 2016.

Discorre que, de acordo com o Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 002/2012 - IAP, recursos no total de R\$ 2.037.000,00 (dois milhões e trinta e sete mil reais), deveriam ser repassados em parcelas trimestrais. No entanto, a parcela referente ao primeiro trimestre somente foi adimplida em 05/05/2016 e aquela relativa ao terceiro trimestre, apenas em 24/11/2016.

Aduz, ainda, que diante da ausência de repasses pelo Governo do Estado, deu-se preferência ao atendimento do interesse público e a não interrupção dos Planos de Trabalho vigentes à época. Argumenta também no sentido de que, em havendo recursos em conta, não se justificaria adimplir extemporaneamente as obrigações, o que geraria encargos de mora e multa, considerando ainda que ambos os contratos de gestão referidos atendem a uma finalidade comum: o cumprimento de planos e programas de Governo.

Assiste razão à 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo-se em vista de como se extrai das cláusulas contratuais, os recursos recebidos pelo Paraná Projetos deveriam ser aplicados no desenvolvimento de projetos correlatos a cada Contrato de Gestão, que possuem objetos diferentes e específicos. Conforme o noticiado houve a realização de transferências do montante de R\$ 167.453,53 relativas a recursos provenientes do Contrato de Gestão firmado com a SEPL para a conta relativa ao Contrato de Gestão firmado com o IAP; e transferências no valor de R\$ 102.701,90 relativas a recursos provenientes do Contrato de Gestão firmado com o IAP/SEMA para a conta relativa ao Contrato de Gestão firmado com a SEPL. Mesmo com o cumprimento de metas estabelecidas nos Planos de Trabalho, é indevido o uso dos recursos para finalidade diversa da estabelecida em cada contrato de gestão, Razão pela qual, mantenho a ressalva nos termos apontados pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Quanto à ausência de processo formal de acompanhamento do cumprimento de projetos constantes no plano de trabalho, alega a defesa que em suma não havia protocolo de documentos cujo teor envolvesse tais projetos, aduzindo que a formalização processual relativa aos projetos constantes do Plano de Trabalho 2016, consta na assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2014. Já no que se referem às atividades de apoio e auxílio ocorridas após a aprovação do Plano de Trabalho de 2016, as mesmas foram incluídas mediante Apostilamento, nos termos da previsão contida na cláusula 02.6 do Contrato de Gestão nº 001/2014. Assevera, que o Paraná Projetos possui sistema informatizado para acompanhamento do cumprimento das metas constantes do Plano de Trabalho. E, que se leva ao Conselho de Administração, para deliberar sobre a Prestação de Contas Técnica de cada trimestre ao Plano de Trabalho em exercício.

Tenho o mesmo entendimento do opinativo da 3ª Inspeção de Controle Externo, não assistindo razão à defesa, tendo-se em vista que o foco não são as metas em si, constantes de Plano de Trabalho, mas sim a ausência de instrução e articulação processual em que estivessem reunidos os atos praticados para a consecução daquelas metas, como expedientes, levantamentos, estudos, pareceres, atas, despachos, decisões, relatórios etc. Embora fundamental, não foi possível identificar o início, meio e fim do atos que levavam ao cumprimento de determinado objetivo, não sendo possível analisar manifestações da Entidade e das partes envolvidas. Pelo apurado pela referida Inspeção, mantenho a ressalva.

Com relação ao plano de trabalho amplo e subjetivo, com descrição genérica de metas, ações e produtos, situação contrária ao disposto no inciso I, do § 4º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 12.215/98 e violação dos princípios da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e o da transparência administrativa, corolário daquele e art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.527/11, a defesa alega que não houve "excessiva margem de liberdade de atuação" conforme interpretação constante dos achados da 3ª Inspeção, posto que as metas estão atreladas à descrição dos projetos descritos no Plano de Trabalho de 2016, seus objetivos e justificativas, bem como, foram selecionadas em virtude de ações previstas em planos e programas de Governo. Aduziu, ainda, que todas as ações previstas no Plano de Trabalho/2016 estão relacionadas às suas metas e foram desenvolvidas de acordo com os objetivos estabelecidos para cada projeto, razão pela qual o Paraná Projetos recebeu o Termo de Cumprimentos de Objetivos e Metas, oportunidade em que a SEPL declarou que houve o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Atividades - exercício 2016, o qual foi devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da Entidade. Argumenta, também, que apesar da fixação das datas de 30 e 31/12/2016 para a entrega dos produtos previstos no Plano de Trabalho/2016, a execução dos mesmos foi realizada por etapas, assim como a entrega daqueles concluídos em cada trimestre, conforme comprova o relatório referente ao exercício de 2016. Portanto, pode-se constatar que as entregas dos produtos foram realizadas ao longo dos trimestres, porém, as metas só tiveram sua conclusão (100%) ao final do exercício. Sendo que foi instituído Grupo de Trabalho para elaboração do Plano de Trabalho 2017, conforme Resolução nº 010/2016 – SEPL; que as metas do plano de trabalho/2017 foram descritas de forma mais, clara, seguindo orientação da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Entretanto, tenho o mesmo opinativo da 3ª Inspeção de Controle Externo, em razão que não houve clareza na definição das metas estabelecidas. Como pelo Plano de Trabalho não é possível, saber como se dará exatamente a atuação do Paraná Projetos, dada a existência de metas alternativas. Bem discorreu a 3ª Inspeção de Controle Externo, foi genérica a defesa, em suas alegações, quando não enfrentou pontualmente a impropriedade constada. Não merece prosperar as alegações em contraditório, pois a forma como as metas foram descritas, genérica e



alternativamente, possibilita modificação do caminho a ser seguido se assim entender ou se mostrar conveniente a situação, fato que dificulta o processo de fiscalização externa, que não encontra elementos objetivos para análise. Quanto a este apontamento, assiste mais uma vez razão a 3ª Inspeção de Controle Externo, pela regularidade com ressalva.

Entretanto, a 3ª Inspeção de Controle Externo com base no relatório de fiscalização, quando da análise do Plano de Trabalho do Paraná Projetos, relativo ao Contrato de Gestão nº 01/2014-SEPL, apontou as seguintes falhas: (i) indicação genérica e/ou alternativa de metas, (ii) indicação genérica de ações, (iii) descrição genérica e simplória de produtos, por vezes repetitivas e confusas e (iv) fixação das datas 30 e 31/12/2016 para a entrega de todos os produtos previstos.

Ante o exposto, concluiu a Inspeção que tais impropriedades contrariam o art. 9º, § 4º, I, da Lei Estadual nº 12.215/98[1], porém, manifestou pela ressalva da incongruência com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005. No entanto, divirjo quanto à aplicação da multa, uma vez que as cláusulas e as condições constantes do contrato de gestão não dependem exclusivamente de seu executor, razão pela qual afastou a sanção pecuniária sugerida ao Fernando Dias Lisboa da Silva.

E por fim deixo de manifestar sobre o pagamento de multas e juros de mora pelo atraso no cumprimento de obrigações, pagos pelo Paraná Projetos em 2016, em razão de que o assunto está sendo tratado em processo específico de Tomada de Contas Extraordinária, sob o nº 618851/17, no qual serão devidamente apuradas as responsabilidades.

III. VOTO

Acompanho parcialmente o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas para, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar 113/2005[2], julgar regulares as contas do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fernando Dias Lisboa da Silva, ressalvando: (a) utilização de recursos decorrentes de um contrato de gestão para atendimento das finalidades de outro contrato de gestão; (b) ausência de processo formal de acompanhamento do cumprimento de projetos constantes do plano de trabalho; e (c) plano de trabalho amplo e subjetivo, com descrição genérica de metas, ações e produtos.

Acolho o sugerido pela 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual e pelo Ministério Público de Contas, para recomendar ao ente: (i) em sendo celebrados novos contratos de gestão, os recursos deles decorrentes sejam utilizados exclusivamente na consecução dos objetivos que lhe são próprios; (ii) formalize em processos administrativos específicos todos os documentos (levantamentos, estudos, atas, pareceres, decisões ou expedientes) que versem sobre o desenvolvimento de ações/atividades voltadas para o cumprimento de metas previstas em Plano de Trabalho, em sistema de gestão de projetos informatizado, de fácil acesso no mercado; e (iii) ao elaborar Planos de Trabalhos, estabeleça de modo claro e objetivo suas metas, ações e produtos correspondentes, bem como apresente cronograma que disponha sobre a previsão de execução e entrega, por etapas ou fases programadas, dos produtos/ações voltados ao cumprimento de metas pactuadas.

Deixo de aplicar a multa administrativa proposta pela Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas ao senhor Fernando Dias Lisboa da Silva, pois as cláusulas e as condições constantes do contrato de gestão não dependem exclusivamente do executor.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fernando Dias Lisboa da Silva, ressalvando: (a) utilização de recursos decorrentes de um contrato de gestão para atendimento das finalidades de outro contrato de gestão; (b) ausência de processo formal de acompanhamento do cumprimento de projetos constantes do plano de trabalho; e (c) plano de trabalho amplo e subjetivo, com descrição genérica de metas, ações e produtos;

II - Acolher o sugerido pela 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual e pelo Ministério Público de Contas, para recomendar ao ente: (i) em sendo celebrados novos contratos de gestão, os recursos deles decorrentes sejam utilizados exclusivamente na consecução dos objetivos que lhe são próprios; (ii) formalize em processos administrativos específicos todos os documentos (levantamentos, estudos, atas, pareceres, decisões ou expedientes) que versem sobre o desenvolvimento de ações/atividades voltadas para o cumprimento de metas previstas em Plano de Trabalho, em sistema de gestão de projetos informatizado, de fácil acesso no mercado; e (iii) ao elaborar Planos de Trabalhos, estabeleça de modo claro e objetivo suas metas, ações e produtos correspondentes, bem como apresente cronograma que disponha sobre a previsão de execução e entrega, por etapas ou fases programadas, dos produtos/ações voltados ao cumprimento de metas pactuadas;

III - Deixar de aplicar a multa administrativa proposta pela Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas ao senhor Fernando Dias Lisboa da Silva, pois as cláusulas e as condições constantes do contrato de gestão não dependem exclusivamente do executor;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizado o registro

pertinente pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 - Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Gestão com o PARANÁ PROJETOS.

(...)

§ 4º. Na elaboração do Contrato de Gestão, deve ser assegurada a plena autonomia técnica, administrativa e financeira da entidade, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

1 - fixar, de modo objetivo, as metas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;(...).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 679370/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: JUCERLEI SOTORIVA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Novos documentos. Comprovação regularização dos apontamentos contidos no Relatório de Controle Interno. Procedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de rescisão cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Jucerleí Sotoriva em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 387/17 – Segunda Câmara (autos nº 249.518/16), por intermédio do qual recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referentes ao exercício financeiro de 2015.

O peticionante anexou documentos considerados por ele como novos, que viriam a contrapor os fundamentos do Acórdão que recomendou a irregularidades das contas. Alega que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O pedido de liminar suspensiva foi deferido mediante Acórdão nº 5025/17 – Pleno (peça 51).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2518/17, manifestou-se pela procedência do pedido, pois foram apresentados novos documentos capazes de regularizar os apontados contidos no Relatório de Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7994/17, manifestou-se pela procedência do pedido, pois entendeu que o direito à ampla defesa do recorrente foi mitigado ao não ser oportunizada uma nova oitiva da parte a fim de uma possível regularização das restrições suscitadas pelo controle interno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Cabe razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, pois verifico que nos autos 249.518/16 o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 2929/17 (peça 28), manifestou-se pela concessão de novo contraditório ao recorrente para apresentação dos documentos indicados como ausentes pela unidade técnica. No entanto, não houve nova oitiva da parte.

Ademais, o recorrente apresentou os documentos capazes de comprovar a regularização dos apontamentos contidos no Relatório de Controle Interno, não restando irregularidades.

Pelo exposto, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão para, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 387/17 – Segunda Câmara (autos nº 249.518/16), recomendar o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do inciso I do artigo 496-A do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o Pedido de Rescisão para, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 387/17 – Segunda Câmara (autos



n.º 249.518/16), recomendar o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referentes ao exercício financeiro de 2015; II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do inciso I, do artigo 496-A, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 - Sessão nº 10. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I - julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 416879/15
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO - ARISTON ZETOLE DOMICIANO, AURO RENAN DE ASSIS BRITO, BRUNA APARECIDA ALVES AGUIAR, CESAR AUGUSTO PREVIDELLI, CRISTIANA PAES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA STELLA, DIOGENES VINICIUS FERREIRA, EDGAR SILVESTRE, EDNARDO MARTINS DA SILVA, EUGENIO ANDRE ARGENTINO CA TELAN, GUILHERME MASSAO NOSO, JOAO CLEBER NUNES DA SILVA, JULIANA FERNANDES DOS SANTOS, LEIA SOARES DOS SANTOS, MARLA RENATA SOARES MOMESSO, MESSIAS FIRMINO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RAFAEL BONJIORNO, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROGERIO ALVES YAMAMOTO, ROSA CRISTINA FERREIRA, SARA BELASQUE BORGES, SIDNEI DONIZETE DE MOURA, TATIANE MARIA DA SILVA SOARES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VICTOR CELSO MARTINI, WALTER VOLPATO
DESPACHO - 377/18 – GCFAMG

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SARANDI, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 13289/17 (Peça 51), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 17 de abril de 2018. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 170285/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: GM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 571/18
1. Trata-se de Representação proposta com fundamento na Lei nº 8.666/93 por G M Distribuidora LTDA., versando sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2018, promovido pelo Município de Rio Negro.
2. Por meio do Despacho nº 432/18 (peça nº 4), verifiquei que o signatário da petição inicial não possuía poderes para representar perante este Tribunal em nome da empresa, bem como observei que a representante não apresentou cópia de seu ato constitutivo, motivo pelo qual determinei a intimação da empresa interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizasse sua representação e identificação, sob pena de não recebimento do feito.
O aludido despacho foi disponibilizado na data de 28 de março de 2018, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 1794 (peça nº 5).
3. Considerando que até o momento a representante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 240399/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: JES CARLETE JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 574/18
Trata-se de CONSULTA formulada por CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, na



pessoa de seu representante legal, JES CARLETE JUNIOR, questionando sobre o modo de proceder ao reajustamento do subsídio de servidor que realiza atividades além de suas atribuições legais desde a data da posse, a possibilidade de pagamento de gratificação para membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio e o meio de instituir estas gratificações.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 278767/17**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 577/18**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob nº 255302/18 (peça 30).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação da Procuradora do Município que subscreve a peça de nº 30.

Após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 871662/17**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 579/18**

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual solicitou acesso ao processo n.º 389889/13, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0103.13.000212-6.

Em 12 de dezembro de 2017, mediante o Despacho nº 2150/17 (peça nº 4), deferi o acesso ao processo mencionado. O Gabinete da Presidência elaborou o ofício de resposta à parte requerente (peça nº 7) e a Diretoria de Protocolo o expediu (peças nº 8 e 11).

Em novo requerimento, datado de 5 de abril de 2018, 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá solicitou novo acesso eletrônico ao processo.

2. Em atendimento ao pedido, deferi o acesso aos autos n.º 389889/13.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 817838/17**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 582/18**

1. Trata-se de Denúncia proposta por [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Controle Interno do Município de Palmas.

A parte denunciante aduziu, inicialmente, que o Poder Executivo de Palmas, em

2012, realizou concurso público para provimento de uma única vaga no cargo de Técnico de Controle Interno, para a qual foi aprovado em primeiro lugar.

Alegou que, embora aprovado em primeiro lugar para vaga única, não foi nomeado para o exercício do cargo, ao passo que no departamento de Controle Interno da municipalidade estavam lotados somente servidores comissionados, sem nenhum servidor efetivo.

Afirmou que noticiou os fatos junto ao Ministério Público Estadual, o qual instaurou o Procedimento Preparatório MPPR-0097.17.000548-8, bem como informou que, após o término dos 4 (quatro) anos de validade do certame, ajuizou Mandado de Segurança nº 0004684-10.2018.8.16.0123, mediante o qual foi nomeado para o exercício do cargo em 1º de fevereiro de 2016.

Narrou o denunciante que foi aprovado para exercer o cargo de Técnico de Controle Interno (previsto na Lei Municipal nº 1778/2008), mas tal cargo foi extinto por meio da Lei Municipal nº 2217/2014, que criou o cargo de Analista de Controle.

Apontou que "há problemas de segregação de funções e problemas de similaridade no comparativo das atribuições do Cargo de Técnico de Controle Interno com o Cargo de Analista de Controle. Na primeira temos funções de fiscalização e controle e na outra funções administrativas, que em sua maioria serviços já realizados pelo departamento de contabilidade".

Neste sentido, argumentou que o gestor de Palmas responsável pela alteração legislativa usou de má-fé, pois "não é conveniente ter um servidor efetivo como técnico de controle interno, que possua conhecimentos técnicos e que não se submeta às suas vontades, dificultando a realização de possíveis atos ilícitos na gestão pública".

Sobre o Controle Interno do Município de Palmas, afirmou que é dirigido por um Diretor, Sr. Varleis Dalla Vecchia, servidor comissionado nomeado em 24 de abril de 2014 e que não dispõem de imparcialidade, dada a natureza do cargo. Ainda, possui um Chefe de Seção também comissionado, Sr. Varleis Martins dos Reis, nomeado em 1º de janeiro de 2017. A função de Controlador Interno, por sua vez, é exercida por Técnico Administrativo efetivo, Sr. Julio Cesar Dresch, que exerce também a função de Chefe de Divisão de Recursos Humanos, logo não possui tempo hábil para atividade.

Diante desta conjuntura de pessoal, afirmou que o Controlador Interno apenas "assina os documentos" e quem comanda efetivamente o Controle Interno da municipalidade é o Sr. Vanderlei Dalla Vecchia, servidor comissionado "que possui relacionamento de parcialidade com a administração e não possui autonomia para a realização dos trabalhos e fiscalização e controle".

Nada obstante, alegou o denunciante que em 7 de fevereiro de 2017 foi relatado do Departamento de Controle Interno para o Departamento de Indústria e Comércio, em evidente desvio de função. Asseverou que a manobra foi articulada para alocação de servidor comissionado, Sr. Varleis Martins dos Reis, no Controle Interno.

Afirmou que o atual Controle Interno do Executivo de Palmas é inoperante, pois "são realizadas apenas algumas auditorias anuais sem nenhuma relevância, que são escolhidas a dedo e com a provação prévia do Prefeito, sem nenhuma autonomia". Sobre estas alegações, afirmou que foram confirmadas por servidores efetivos em depoimentos prestados ao Ministério Público Estadual no Procedimento Preparatório nº MPPR-0097.17.000548-8.

O denunciante mencionou na exordial, também, que este Tribunal de Contas, mediante o processo nº 240601/12, identificou falhas no quadro de pessoal do Município de Palmas, consistente no excesso de cargos comissionados e desproporcionalidade entre o número de cargos de chefia e direção e o número de subordinados.

Com base em dispositivos constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica do TCE-PR, sustentou que deve ser criado o cargo efetivo de Controlador Interno.

Noticiou que o expediente administrativo instaurado no Ministério Público Estadual (Procedimento Preparatório nº MPPR-0097.17.000548-8) culminou na Recomendação Administrativa nº 14/2017, de 24 de outubro de 2017, ao Prefeito de Palmas, Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou.

Tal Recomendação Administrativa propôs que, em 10 (dez) dias, a municipalidade regulamentasse o modo de preenchimento da função de Controlador Interno, bem como que efetuassem a imediata realocação de servidores ocupantes de cargos relativos ao controle interno, para que exerçam suas funções no Departamento de Controle Interno.

Consta na inicial que o Município descumpriu a Recomendação Ministerial e que, ao invés de relatar o denunciante no Departamento de Controle Interno, o removeu para o Departamento de Saúde para "emitir diárias e o transporte intermunicipal de paciente do Sistema Único de Saúde".

Ainda, consta na Denúncia que, em 6 de novembro de 2017, o denunciante foi chamado pelo Prefeito, Sr. Kosmos, o qual lhe direcionou afirmações de intimidação. Tal fato, segundo denunciante, foi levado ao conhecimento do Ministério Público em 13 de novembro de 2017.

Por derradeiro, solicitou a este Tribunal de Contas as seguintes providências:

1 - Realize os procedimentos necessários para regularizar a estrutura de pessoal do Departamento de Controle Interno do Município de Palmas/PR;

2 - Procedas com as eventuais punições a todos os agentes públicos que estão obstruindo ou colaborando para a não realização dos trabalhos do controle interno do Município de Palmas/PR;

3 - Julgue irregular as contas do Município de Palmas de todos os anos em que o Controle Interno está irregular, devido não realizar os procedimentos de fiscalização que deveriam ser realizados para proteger o patrimônio público;

4 - Solicite o afastamento imediato do atual Diretor do Departamento de Controle Interno do Município de Palmas, devido a parcialidade que o mesmo tem com o prefeito, devido ser cargo político e pelo fato do mesmo obstruir e manipular as poucas auditorias que eram realizadas;



5—Solicite ao Município a minha (Jefferson Danguí da Silva) reintegração ao departamento de controle interno, de forma que eu possa realizar as funções para qual eu passei em Concurso Público de Técnico de Controle Interno;

6— Solicite o afastamento do Departamento do Controle Interno do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, tendo em vista que a vossa recomendação ACÓRDÃO Nº 867/10 é de que é permitido apenas cargo em comissão para a figura do controlador geral a ser desempenhada, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos (função que eu deveria exercer);

O denunciante juntou aos autos gravações ambientais de conversas que travou com o Prefeito Kosmos Nicolaou, com a Chefe de Gabinete, Sra. Suselei Barbieri Candido e com o Diretor de Administração, Sr. Felipe Zanoello (arquivos de áudios nas peças nº 3-8). Juntou, também: cópia do Edital de Concurso Público nº 01/2012 (peça nº 2, fls. 18-41) e seu resultado (peça nº 2, fls. 42-26); cópia de seus documentos pessoais e documentos de qualificação profissional (peça nº 2, fls. 48-52); cópia de decisão judicial que determinou sua nomeação (peça nº 2, fls.54-56); Recomendação Administrativa nº 14/2017 (peça nº 2, fls.124-132); Portaria de instauração de Procedimento Preparatório no MP-PR (peça nº 2, fls.152); Cópia do Acórdão nº 3054/14 -S1C, exarado nos autos de Relatório de Inspeção nº 240601/12 (peça nº 2, fls.198-202); Relatório do Controle Interno referente ao exercício de 2014 (peça nº 2, fls.203-224); Lei Municipal nº 1778/2008 (peça nº 2, fls.293-350). É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Compulsando os autos, verifico que a Denúncia versa, em síntese, sobre os seguintes pontos: a) não nomeação do denunciante para o exercício de cargo efetivo, embora aprovado em primeiro lugar para concurso público que dispunha de uma única vaga; b) intencional mudança legislativa, realizada em 2014, com o propósito de extinguir o cargo de "Técnico de Controle Interno" (denunciante entende que a gestão usou desta manobra para não contar com servidor efetivo dentro do Departamento de Controle Interno); c) Controle interno é inoperante, uma vez que só conta com servidores comissionados, os quais não tem parcialidade e autonomia para atividade fiscalizatória (menciona, também, que o Controlador Interno desde 2007 é o Chefe de Recursos Humanos que exerce o cargo de fiscalização apenas pro forma); d) desvio de função do denunciante, pois embora aprovado para o cargo de Técnico de Controle Interno foi inicialmente lotado no Departamento de Indústria e Comércio e, posteriormente, lotado no Departamento de Saúde; e) necessidade de criação de cargo efetivo de controlador interno; f) TCE-PR, em Relatório de Inspeção julgado em 2014, localizou falhas no quadro de pessoal de Palmas, relativas à excesso de cargos comissionados e desproporcionalidade entre o número de cargos de chefia e direção e o número de subordinados; g) intimidação do denunciante pelo Prefeito e possível assédio moral.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de que o denunciante (aprovado em primeiro lugar em concurso público com vaga prevista) não fora nomeado, destaco que a questão perdeu o objeto, haja vista que o interessado, pela via judicial, conseguiu sua nomeação.

Quanto à suposta mudança legislativa (Lei Municipal nº 2217/14- peça nº 2, fl. 141) para extinguir intencionalmente o cargo de Técnico de Controle Interno, observo que o feito não merece prosperar.

O denunciante interpretou que o Prefeito à época, Sr. Hilario Andraschko, valeu-se do Projeto de Lei para evitar a presença de servidores efetivos no Departamento de Controle Interno.

Contudo, examinando os autos de Relatório de Inspeção nº 240601/12[4], citados pelo próprio denunciante, observa-se que no ano de 2014 o Município de Palmas empreendeu diversas mudanças no seu quadro de cargos, para atender determinações do Ministério Público do Estado do Paraná.

A municipalidade menciona, inclusive, que fora firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Parquet (peça nº 112, fl. 9 dos autos 240601/12), para regularizar completamente o quadro de pessoal do Executivo de Palmas.

Diante desta observação, e considerando os meios limitados de prova aplicáveis no âmbito desta Corte, não se pode presumir que o gestor à época dolosamente modificou legislação em prejuízo do denunciante. Assim, deixo de receber a Denúncia quanto a este ponto.

Em relação às falhas no quadro de pessoal, citadas genericamente pelo denunciante, deixo igualmente de receber o feito. Consta na própria exordial que esta Corte de Contas, por meio do Relatório de Inspeção nº 240601/12, já apreciou[5] a regularidade da quantidade de cargos comissionados e a desproporcionalidade entre o número de cargos de chefia e direção e o número de subordinados neste período.

Quanto à possível ameaça do denunciante por alegações intimidativas do Prefeito na data de 6 de novembro de 2017, resta prejudicado o exame do feito.

Depreende-se da descrição apresentada pelo interessado possível ocorrência de assédio moral, abuso de autoridade e/ou perseguição. Contudo, entendendo que tais fatos não estão albergados pela esfera de competência desta Corte, que se ocupa de fiscalizar a administração, guarda, gerenciamento, arrecadação e utilização de recursos públicos.

Assim, se confirmadas as possíveis ilegalidades em face do servidor [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/05], tem-se que estas terão se forjado contra direitos individuais do interessado, motivo pelo qual resta prejudicado o exame quanto a este ponto.

Salienta-se, contudo, que tais fatos já são objeto de exame pelo Ministério Público Estadual, noticiados àquele órgão pelo próprio interessado (peça nº 2, fl. 145).

Por fim, no que diz respeito às alegações de que o Controle Interno é inoperante (conta apenas com servidores comissionados sem autonomia e imparcialidade) e que

há necessidade de criação de um cargo efetivo de Controlador Interno (atualmente quem exerce a função é o Diretor de RH, que atua apenas simbolicamente para atender formalidade legal), observo que a Denúncia deve ser recebida.

Este Tribunal já se pronunciou diversas vezes sobre a importância de um Controle Interno fortalecido e atuante no âmbito municipal, bem como já esmiuçou, em várias oportunidades, os requisitos necessários para a criação e o preenchimento do cargo/função de Controlador Interno[6].

Dada a relevância constitucional da atividade de Controle Interno, imperioso o recebimento da Denúncia quanto a estes pontos, para perquirir se efetivamente foram atendidos requisitos legais pertinentes e determinações deste Tribunal de Contas. Por fim, no que diz respeito ao desvio de função, entendo que o feito merece recebimento.

Consta na inicial que o servidor, aprovado para o cargo de Técnico de Controle Interno, foi nomeado apenas após determinação judicial, sendo lotado no Departamento de Indústria e Comércio, para desempenhar atividades distintas do cargo para o qual prestou concurso. Ainda, a despeito de Recomendação Administrativa do MP-PR em sentido contrário, foi relotado no Departamento de Saúde, também para o exercício de atividades estranhas ao cargo de origem.

Parece-me, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, que efetivamente configurou-se desvio de função em 2 (duas) oportunidades. Assim, prudente o recebimento do feito para perquirir se as atribuições exercidas em outros cargos são distintas das atribuições do cargo para qual o denunciante foi aprovado em concurso público.

Para além de uma possível perseguição e assédio moral, que como já dito escapam da esfera de competência desta Corte, é salutar apurar se houve desvio de função, já que um dos reflexos desta prática irregular é violação à regra constitucional do provimento de cargo público por concurso público.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Palmas, pessoa jurídica de direito público;

b) Hilario Andraschko, Prefeito de Palmas no período de 01/09/2013 a 31/12/2016;

c) Kosmos Panayotis Nicolaou, atual Prefeito de Palmas (gestão 2017-2020);

3.3 Determinar seja oficiada a 2ª Promotoria de Justiça de Palmas, solicitando cópia atualizada do Procedimento Preparatório nº MPPR-0097.17.000548-8 e as medidas dele decorrentes;

3.4 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências determinadas e expedição de ofícios de citação às pessoas referidas no item "3.2", bem como para incluir na autuação, como "Denunciados", todas estas.

3.5 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Relatório de Inspeção nº240601/12, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi exarado Acórdão nº 3054/14 -S1C, com sanções determinações e recomendações ao Município de Palmas e seu gestor à época. Posteriormente, após comprovar o atendimento do julgado e regularização de diversos achados contidos na Inspeção, a municipalidade logrou provimento parcial no Recurso de Revista nº 552426/14, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, julgado em 16 de abril de 2015.

5. Reforça-se: Os fatos foram julgados pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 3054/14 -S1C (relator CFAMG), de 13 de maio de 2014, posteriormente alterada pelo Acórdão 1732/15 – STP (relator CNB) em 16 de abril de 2015.

6. Manifestação do Plenário da Corte em diversas Consultas, conforme Acórdãos de nºs 97/08, 265/08 e 867/10, todos do Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 271460/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 583/18

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 257925/18 (peças 21-22).



Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 389889/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JESSICA AGDA DA SILVA, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 586/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 372 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 140653/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 587/18

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: GILMAR MOURA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 590/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, a fim de incluir:

- O Município de Medianeira como "entidade";
- O Sr. Gilmar Moura como "denunciante", excluindo-o do campo "entidade"; e
- Os Srs. Luiz Yoshio Suzuke e Antônio Luiz Baú como "denunciados".

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 879457/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES,

OSMAIR COSTA COELHO

PROCURADOR/ADVOGADO: NEUDI FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 594/18

À manifestação conclusiva da COFIM e do MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 247180/18

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 620/18

1. Em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça de Ibaiti defiro o acesso aos autos nº 155936/18, que se refere ao Recurso de Revista interposto por Luiz Carlos Peté dos Santos em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 01/2018, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Ibaiti, relativas ao exercício de 2012 (autos nº 193660/13 – apensos).

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2018.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 220/2018, veiculada no DETC em 05/04/2018.

PROCESSO N.º: 84557/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM

SERVICOS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCURADOR: PAULO CESAR RODRIGUES RINO, RICARDO DOS SANTOS

MARTINS

DESPACHO: 621/18

1. Por meio da manifestação de peça 145, o Município de Arapoti apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar que suspendeu o Processo Licitatório nº 004/2018, referente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2018, na qual reiterou "os termos e documentos juntados com a petição protocolizada sob o nº 131794/18", que corresponde à peça 51 dos autos.

O Município requereu, em suma, "a substituição da medida cautelar pela autorização de prosseguimento do certame condicionada à alteração do item 16.20 do Edital tal e qual solicitada no Ofício 069/2018-DLCPMA, anexo a esta petição, e, sem prejuízo da já denunciada retificação do subitem 13.4.06, e, do Edital, publicando-se e reabrindo-se os prazos do certame."

Da análise dos autos, contudo, verifica-se que o argumento de que Presidente da Comissão de Licitação solicitou a alteração da pontuação técnica e de preços, de forma a restabelecer a relação originariamente prevista entre os pesos das propostas (6 para 4), assim como o aumento do intervalo de pontos entre as classificações das propostas de preço (de 10 para 100), já foi analisado e rejeitado pelo Relator quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Naquela decisão (peça 38) entendeu-se que a medida sanearia apenas parcialmente a irregularidade detectada, pois o aumento do intervalo de pontos entre as classificações das propostas de preço (de 10 para 100) todavia não seria proporcional às diferenças entre os valores ofertados. Verbis:

(...) essa medida sanearia apenas parcialmente a falha de que trata o tópico "f" da decisão agravada, pois a pontuação das propostas de preço baseada em intervalos fixos maiores entre as classificações permaneceria sem guardar proporcionalidade com os valores ofertados. Em outras palavras, a diferença entre cada nota atribuída às propostas de preço deve corresponder proporcionalmente às diferenças entre os valores exequíveis ofertados. (peça 38 – grifou-se)

Diante disso, considerando que a despeito desta decisão não houve qualquer alteração da proposta de alteração do edital rejeitada, bem como não houve a alteração substancial do contexto fático, é de se manter a conclusão pelo indeferimento do pedido de reconsideração, sem prejuízo da reanálise da questão.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências Voluntárias e ao Ministério Público de Contas para instrução, tendo em vista o contraditório apresentado às peças 57/140 dos autos.

3. Após retornem os autos para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2018.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 220/2018, veiculada no DETC em 05/04/2018.

PROCESSO N.º: 561553/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANE ARLETE DELGADO DE SIQUEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA

TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO

LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES,

FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE

PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA

DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY

ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO



PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 625/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 253628/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 138637/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALZIRA CAPRIOLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 626/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 257584/18, pelo período de 15 (quinze) dias, para o fim de atendimento ao item 2 do Acórdão 375/18 – 2ª Câmara.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

PROCESSO Nº: 849352/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO
PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 628/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 252206/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 566342/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
RESPONSÁVEIS: ANTONIO PEDRO ALVES, BENEDITA JOANA DOS SANTOS ALVES, DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA
PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 275/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, mediante envio de carta com A.R., à intimação do MUNICÍPIO DE PÉROLA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 22.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 735458/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JULIANE MARQUES BORDIGNON, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 278/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados às peças 112 a 116.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 519507/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: AMAURI MARTINS CARVAIS, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
DESPACHO Nº: 196/18

O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, por intermédio da petição n.º 225411/18 (peça 29), subscrita por Denise Constante Freitas, Administradora do Fundo de Previdência, junta justificativas e documentos, em face do contido no Despacho n.º 51/18-GATBC (peça 24).

2. O Município de Umuarama, em juntada posterior (petição n.º 229115/18, peças 30-31), firmada pelo Prefeito Municipal, Celso Luiz Pozzobom, declara, em seus termos: "(...) participamos da defesa elaborada pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – FPMU e concordamos plenamente com o teor da resposta apresentada."

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 601241/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, VILMA DE FÁTIMA DA MATA
DESPACHO 427/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

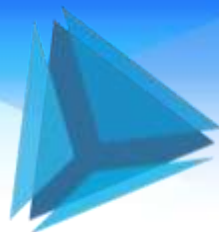
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 72/18**

PROCESSO N.º: 237665/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1010/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1421/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

16 de abril de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 73/18

PROCESSO N.º: 242561/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1023/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1451/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

16 de abril de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS**PROCESSO Nº: 515757/16**

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES (CPF: 508.221.109-97)

EDITAL Nº 73/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. LUIZ FERNANDES (CPF: 508.221.109-97), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 16 de abril de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 250999/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE

INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMIDT (CPF: 431.049.329-72)

EDITAL Nº 74/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo,

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. RITA MARIA SCHIMIDT (CPF: 431.049.329-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 16 de abril de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO Nº.: 301025/17**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1219/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 4115/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 45. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 16 de abril de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 210267/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Despacho nº.: 1223/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 4174/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 44.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 17 de abril de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 314186/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1224/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 4184/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 17 de abril de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 141/2018**

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2018, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 804/2018 – Tribunal Pleno, Processo nº 90867/2018,

RESOLVE



Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2018, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;

VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2018, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da facultade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de abril de 2018.

- assinatura digital -

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

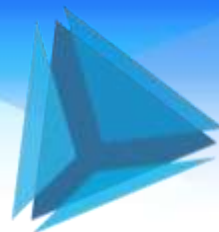
Presidente

ANEXO - Instrução Normativa nº 141/2018

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/01/18	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
15/01/18	Fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de novembro de 2017	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
22/01/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/01/18	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do período base encerrado em 31 de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/18	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2017	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/01/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2017	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
07/02/18	Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE/PR, do período base encerrado em 31 de dezembro de 2017	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
07/02/18	Declaração da Publicidade do RREO do 6º bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/02/18	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/02/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
28/02/18	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2017	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/18	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2017	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/18	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2017	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/18	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/03/18	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
07/03/18	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/03/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de fevereiro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/03/18	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2018	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/03/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
30/03/18	Declaração da Publicidade do RREO do 1º bimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
02/04/18	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2017 (mês treze)	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
02/04/18	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE/PR (arts. 215 e 224).
06/04/18	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/04/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de março de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.



DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/04/18	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
30/04/18	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2017	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); RI TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
08/05/18	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
21/05/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de abril de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/05/18	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2018 (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/05/18	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2018	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/05/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
30/05/18	Declaração da Publicidade do RGF do 1º quadrimestre de 2018 na página do TCE/PR (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/05/18	Declaração da Publicidade do RREO do 2º bimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
31/05/18	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
31/05/18	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE/PR.
01/06/18	Fechamento do SIM-AM de fevereiro e de março de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/06/18	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
07/06/18	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/06/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de maio de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
02/07/18	Fechamento do SIM-AM de abril e de maio de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
06/07/18	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/07/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de junho de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/07/18	Publicação do RGF do 1º semestre de 2018 (Municípios com menos de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/07/18	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2018	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/07/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
30/07/18	Declaração da Publicidade do RGF do 1º semestre de 2018 na página do TCE/PR (Municípios com menos de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/07/18	Declaração da Publicidade do RREO do 3º bimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
31/07/18	Fechamento do SIM-AM de junho de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/08/18	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/08/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de julho de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/08/18	Fechamento do SIM-AM de julho de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
10/09/18	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/09/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de agosto de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/09/18	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2018 (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/09/18	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2018	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/09/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
30/09/18	Declaração da Publicidade do RGF do 2º quadrimestre de 2018 na página do TCE/PR (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/09/18	Declaração da Publicidade do RREO do 4º bimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/09/18	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
30/09/18	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE/PR.
01/10/18	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
05/10/18	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.



DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/10/18	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
22/10/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de setembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/10/18	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
08/11/18	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/11/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de outubro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/11/18	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2018	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/11/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
30/11/18	Declaração da Publicidade do RREO do 5º bimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/11/18	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/12/18	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/12/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de novembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
07/01/19	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
15/01/19	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
21/01/19	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/01/19	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/19	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2018	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/19	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
30/01/19	Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE/PR, do período base encerrado em 31 de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/01/19	Declaração da Publicidade do RREO do 6º Bimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/02/19	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/02/19	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
28/02/19	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/19	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/19	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2018	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/19	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
08/03/19	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2018 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
08/03/19	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/03/19	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de fevereiro de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/03/19	Publicação do RREO do 1º Bimestre de 2019	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/03/19	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2019	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
30/03/19	Declaração da Publicidade do RREO do 1º bimestre de 2019 na página do TCE/PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
01/04/19	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2018 (mês treze)	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
01/04/19	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2018	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE/PR (arts. 215 e 224).
05/04/19	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
22/04/19	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de março de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/04/19	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2018	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE/PR (art. 225, parágrafo único).
30/04/19	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2019	Executivo, Legislativo, demais entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 847265/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 1471/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, para a "aquisição de solução composta de pacote de softwares e treinamento para permitir a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, incluindo capacitação no uso dos softwares sob a orientação da metodologia de Modelagem de Informações de Construção (Building Information Modeling BIM), necessárias ao melhor desempenho das atividades técnicas finalísticas", em consonância com o item 2.1 da minuta do edital (peça 36). Conforme se tem do Pedido de Material nº 5860 (peça 3), a justificativa para a contratação pretendida é a seguinte:

No que tange a utilização pelo Núcleo de Obras e Manutenção Predial (NOMP):

A aquisição deste pacote software irá melhorar tecnicamente a qualidade dos projetos e obras, pautados em três pontos:

-Compatibilização de projetos;

-Planejamento da obra;

-Acurácia nos orçamentos.

A utilização destes softwares pelo NOMP também permitirá a:

-Redução dos aditivos nas obras contratadas pelo TCE-PR;

-Facilitação de acesso à informação;

-Geração de subsídio técnico para tomada de decisão;

-Inibição de desvios de conduta, e

-Ampliação da transparência.

No que tange a utilização pela 4ª ICE:

Temos a informar que necessitamos da aquisição de licenças multiusuário para o AutoCAD Civil 3D, já que no levantamento dessa Inspeção, temos 5 (cinco) servidores que poderão fazer o uso dessa ferramenta, além da possibilidade de outros servidores do TCE-PR fazer o uso dessa ferramenta também.

Além disso, é importante que nos seja oferecido treinamento, até para a melhor utilização do AutoCAD Civil 3D.

E proporcionar que os engenheiros e arquitetos do TCE-PR usem todos os recursos do software a ser adquirido.

A unidade solicitante apresentou o Termo de Referência (peça 4), no qual consta, em síntese, o objeto da contratação; a motivação; especificações técnicas, inclusive quanto a contratação ser dividida em lotes[1]; prazo, local e condições de entrega ou execução; prazo de vigência da contratação; indicação do gestor e fiscais contratuais; obrigações das partes; critério de avaliação das propostas; valores referenciais de mercado; fixação do preço máximo em R\$ 138.367,92[2] (cento e trinta e oito mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos); dentre outros. Ainda, acostou aos autos os orçamentos constantes das peças 5 a 10 a título de valores referenciais de mercado.

Autorizo o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 11, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação nº 13/18, ressaltou a adequação da modalidade licitatória eleita (pregão), bem como do critério de julgamento (menor preço), estando em conformidade com a legislação aplicável.

Quanto ao prazo de vigência, destacou que a unidade solicitante o estipulou em doze meses. Entretanto, observou que, no que se refere à contratação do Lote 01, a futura contratada se obrigará à manutenção e atualização dos softwares fornecidos por 36 (trinta e seis) meses. Assim, caso a contratação seja feita com prazo inicial de 12 (doze) meses, haverá um período em que a contratada terá obrigações com este Tribunal sem a existência de um instrumento contratual vigente. Diante disso, recomendou a contratação com prazo superior àquele inicialmente previsto.

Na sequência, destacou que, como os lotes 02 e 03 do presente processo de contratação têm valor máximo inferior ao previsto no artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 (ou seja, inferior a R\$ 80.000,00), devem ser restritos a microempresas e empresas de pequeno porte. Ressalvou, entretanto, a possibilidade de tal tema ser decidido em sentido diverso por esta Corte de Contas quando do julgamento do processo de Prejudicado nº 465761/17, de modo que os futuros procedimentos poderão seguir entendimento diverso.

A minuta do instrumento convocatório foi juntada à peça 12.

A Diretoria de Finanças, através do Despacho nº 10/18 (peça 15), solicitou esclarecimentos acerca do valor máximo do certame, considerando ter constatado algumas divergências. Ainda, destacou a necessidade de pronunciamento do Comitê de Tecnologia da Informação, já que se trata de aquisição de software.

Em resposta, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo apresentou a Informação nº 10/18 (peça 18), por meio da qual retificou o valor máximo da presente licitação e, consequentemente, apresentou o Termo de Referência revisado, sendo que o valor correto é de R\$ 115.247,91 (cento e quinze mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).

Em decorrência de tais correções, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou nova minuta do edital à peça 21, além de juntar aos autos a Ata do Comitê Estratégico de TI autorizando a presente contratação.

Apresentou-se, então, o Formulário de Indicação de Recursos nº 09/2018, atestando, assim, a disponibilidade orçamentária para a contratação (Informação 25/18 - DF, peça 23).

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 69/18 (peça 24), condicionou a aprovação da minuta do Edital às seguintes providências:

a) Retificação da divisão do objeto em lotes para divisão por itens, conforme explicado no tópico 2.6. desta manifestação;

b) Exclusão, na minuta do Edital e seus anexos, de qualquer referência ao registro de preços ou à Ata de registro de preços, conforme tópico 2.7.1. desta manifestação;

c) Seja justificado o quantitativo demandado para o objeto relativo ao item 01, conforme tópico 2.7.3. desta manifestação;

d) Atualização dos itens 14.12. e 14.12.1. da minuta do Edital, para deles fazer constar também a menção à regularidade trabalhista, conforme tópico 2.9. desta manifestação;

e) Exclusão do item 13.12. da minuta do Edital, conforme tópico 2.10. desta manifestação;

f) Revisão do prazo de vigência contratual estipulado no item 11.1. da minuta contratual relativa ao item 01, conforme tópico 2.11.1. desta manifestação;

g) Revisão do prazo de vigência contratual estipulado nos itens 10.1. das minutas contratuais relativas aos itens 02 e 03, conforme tópico 2.11.2. desta manifestação;

h) Inclusão, em todas as minutas contratuais, de dispositivo prevendo o prazo para o recebimento do objeto, conforme tópico 2.12. desta manifestação;

i) Reavaliação do percentual definido nos itens 12.4. e 12.5. (minuta contratual - item 01) e 11.4. e 11.5. (minutas contratuais - itens 02/03), conforme tópico 2.13. desta manifestação;

j) Promoção das adequações redacionais sugeridas no tópico 2.14. desta manifestação.

A Controladoria Interna, por sua vez, manifestou sua concordância com Diretoria Jurídica e, quanto aos requisitos mínimos previstos na IS 11/09, entendeu pelo seu cumprimento, restando por encaminhar os autos à apreciação superior (Informação nº 27/18, peça 25).

Os autos vieram a esta Presidência e, através do Despacho nº 647/18 (peça 26), foram remetidos à Diretoria Administrativa para a adoção das medidas elencadas no Parecer Jurídico ou para apresentação das justificativas cabíveis.

Diante disso, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo apresentou a Informação nº 31/18 (peça 27), através da qual informou o cumprimento das determinações contidas nas alíneas "a" e "c" supratranscritas, bem como as adequações redacionais relacionadas ao Termo de Referência, restando por juntar uma nova versão revisada (peça 28).

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos informou que promoveu os demais ajustes necessários, dentre os quais destaco aquele realizado para fins de atender o item 2.14, alínea "a"[3] do Parecer Jurídico, cujo trecho segue abaixo transcrito (Informação nº 50/18, peça 30):

Com relação ao Item a do tópico 2.14 do parecer 69/18-DIJUR, a redação do penúltimo tópico do Item 10 do Termo de Referência foi adequada, a fim de corrigir o uso do termo "mensalmente", já que se refere à forma de pagamento do Item 01 da licitação, conforme Item 9 do Termo de Referência. A forma de pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais foi inserida no item 8.2 da Minuta do Contrato do Item 01 da licitação. (destaca intencional)

Em virtude de tais alterações, a Diretoria Jurídica solicitou "esclarecimentos quanto ao parcelamento mensal dos pagamentos relativo ao item 01 do objeto a ser licitado, conforme tópico 2.10. desta manifestação, adequando-se a minuta do Edital e de seus anexos conforme a opção adotada, bem como promovendo a complementação da instrução processual, caso necessário", além de destacar a necessidade de outras adequações de cunho redacional (Parecer nº 134/18, peça 32).

Diante de tais apontamentos, a Controladoria Interna recomendou o retorno dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos para adoção das providências necessárias (Informação nº 35/18, peça 33).

A recomendação foi acatada por esta Presidência no Despacho nº 1177/18 (peça 34), no qual também foram solicitados esclarecimentos acerca da divisão do objeto, considerando que, conforme destacou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 69/18 (peça 24), o Termo de Referência não trouxe as justificativas pelas quais se procurou adotar a referida divisão.

Em resposta, a Supervisão de Licitações e Contratos informou que promoveu as adequações solicitadas pela Diretoria Jurídica, inclusive no que se refere à sistema de pagamento do item 1, restando por prever o pagamento das licenças sem parcelamento. Além disso, informou que foram alterados os itens que tratam da gestão e fiscalização, para adequá-los ao disposto na Instrução de Serviço nº 119/2018 deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, em sua derradeira análise, atestou o cumprimento das adequações necessárias, restando apenas por formular sugestões de natureza redacional. Ainda, destacou que, embora a Supervisão de Licitações e Contratos tenha deixado de justificar a divisão do objeto (esclarecimento que havia sido solicitado no Despacho nº 1177/18, peça 34), tal omissão pode ser relevada, deixando a cargo desta Presidência tal deliberação (Parecer nº 182/18, peça 38).

Por fim, a Controladoria Interna recomendou a instituição de sistema de conferência nos processos licitatórios a fim de reduzir falhas. Assim, submeteu à apreciação da autoridade superior a análise de tal recomendação (Informação nº 53/18, peça 39). É o relatório.

Inicialmente, destaco que a motivação para a contratação pretendida foi devidamente exposta nos presentes autos (peças 3 e 4), nos termos descritos no relatório.

No tocante à conformidade do certame com o ordenamento jurídico, cabe salientar que a tramitação do processo, até o momento, obedeceu ao prescrito pelos artigos 49[4] e 55[5] da Lei Estadual 15.608/2007. Veja-se que as ressalvas e exigências formuladas foram devidamente sanadas, culminando na edição do Parecer nº 182/18, pela Diretoria Jurídica, onde se concluiu pela aprovação da minuta do instrumento convocatório.

A propósito, conforme anteriormente relatado, referida unidade técnica submeteu à



deliberação superior a análise acerca da necessidade de complementação da instrução processual em decorrência da omissão da Supervisão de Licitações e Contratos quanto à justificativa da divisão do objeto, tendo entendido que, no caso em tela e de modo excepcional, tal omissão pode ser relevada.

Analisando a presente situação, acato o posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica para fins de relevar a omissão suprarreferida, entendendo pela desnecessidade de complementação da instrução processual.

Aliás, também ficou a cargo desta Presidência a avaliação quanto a adequação das justificativas prestadas acerca da escolha da marca do objeto e do seu quantitativo.

Diante dos fundamentos apresentados pelas unidades competentes acerca de ambas as questões, conforme consta da instrução processual (a escolha da marca foi tratada no Termo de Referência – peça 4 e o quantitativo na Informação nº 31/18, peça 27), considero adequadas as justificativas apresentadas, sobretudo por terem sido elaboradas considerando as necessidades de todas as unidades interessadas. Quanto às demais recomendações elencadas em seus Pareceres nº 69/18, 134/18 e 182/18 (peças 24, 32 e 38), observa-se que as mesmas foram devidamente atendidas pelas unidades competentes, restando apenas a necessidade de promoção da adequação redacional constante do último opinativo, o que deverá ser cumprido pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Quanto à modalidade licitatória escolhida, o pregão, concluo pela sua adequação, tendo em vista que o objeto a ser contratado enquadra-se na definição de “bens e serviços comuns”, ou seja, possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, conforme pontuou a Supervisão de Licitações e Contratos (Informação nº 13/18, peça 11).

Por sua vez, o critério de julgamento do pregão, o menor preço global, está de acordo com o prescrito pelo artigo 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007[6].

No que se refere aos elementos do edital, estabelecidos no artigo 69 da Lei Estadual nº 15.608/2007, e às demais condições relativas ao instrumento contratual, determinadas pelo artigo 99 do mesmo diploma legal, a Diretoria Jurídica constatou a sua regular observância.

Saliendo, ainda, que a disponibilidade orçamentária deste Tribunal para as futuras despesas foi demonstrada pela Diretoria de Finanças (peça 23).

Por fim, quanto à recomendação exarada pelo Controle Interno acerca da instituição de sistema de conferência a fim de reduzir falhas nos processos licitatórios (Informação nº 53/18, peça 39), entendo que, de fato, a existência de tal mecanismo seria capaz de diminuir falhas, além de otimizar a sua tramitação. Diante disso, recomendo à Supervisão de Licitações e Contratos que avalie a possibilidade de sua implementação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço, para a “aquisição de solução composta de pacote de softwares e treinamento para permitir a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, incluindo capacitação no uso dos softwares sob a orientação da metodologia de Modelagem de Informações de Construção (Building Information Modeling BIM), necessárias ao melhor desempenho das atividades técnicas finalísticas,” conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus anexos, condicionada aos ajustes indicados no Parecer Jurídico nº 182/18.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 247180/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1474/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0061.15.000045-0, solicita informações sobre a prestação de contas do Município de Ibaíti, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A referida prestação de contas, autuada sob o nº 193660/13, foi julgada em 23/01/2018, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/2018 – 1ª Câmara e encontra-se, ante a interposição de Recurso de Revista, em trâmite para manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos de recurso de revista em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 247610/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL

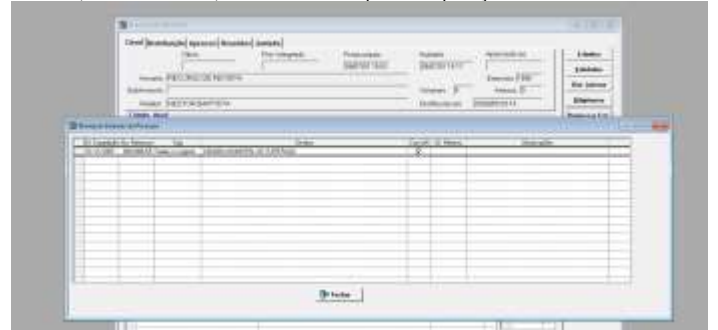
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1475/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 0000198-70.2017.8.16.0147, solicita informação sobre a localização física do Acórdão nº 1785 de 2001 (autos nº 267350/01).

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que o citado protocolado

tramitou em meio físico nesta Corte e encontra-se com a situação “em remessa externa”, em 01/11/2005, à Câmara Municipal de Itaperuçu – PR.



Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 267350/11;
 - remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;
 - encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[8], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
- Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. O lote 01 consiste na aquisição de 03 (três) licenças de Suíte de softwares para Arquitetura e Construção Autodesk Collection A&C, licenças multiusuário em rede (multi-user), subscrição por 36 (trinta e seis) meses, contendo os programas: (...).

2. O lote 02 consiste em Treinamento Nível BÁSICO, com carga horária de 40 (quarenta) horas, em Revit na versão mais atual, execução do tipo presencial, em Curitiba/PR, para 04 (quatro) alunos.

3. O lote 03 consiste em Treinamento Nível BÁSICO, com carga horária de 40 (quarenta) horas, em AutoCAD Civil 3D, na versão mais atual, execução do tipo presencial, em Curitiba/PR, para 05 (cinco) alunos.

2. Conforme se tem da Informação nº 10/18 (peça 18), o valor correto é R\$ 115.247,91 (cento e quinze mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).

3. “2.14. Recomendamos as seguintes adequações de ordem redacional:

a) No corpo do Termo de Referência:

(...)

- No item 10, penúltimo tópico, retirar a expressão “mensalmente”, vez que a sistemática estabelecida nas minutas contratuais não prevê o pagamento mensal em virtude da execução contratual;”

4. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I – justificar a necessidade da contratação;

II – definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III – informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV – definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V – estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI – indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII – definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII – instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

5. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I – justificativa da contratação;

II – termo de referência;

III – planilhas de custo, quando for o caso;

IV – previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V – autorização de abertura da licitação;

VI – designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII – edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII – minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX – parecer jurídico;

X – documentação exigida para a habilitação;

XI – ata contendo os seguintes registros: (...)

XII – comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do resultado da licitação;

c) do extrato do contrato; e

d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso. (...)

6. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências: (...)

VII – definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete



ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 247563/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1478/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0137.13.000143-1 (que tem por objeto "apurar a forma de contratação e de compra de medicamentos por parte da prefeitura de Itaipulândia, nos últimos 5 anos"), requer-lhe seja fornecida a "relação de licitações com medicamentos similares aqueles especificados e, realizados no período abrangido por este procedimento, entre 2009 a 2013, em especial de cidades próximas, como, por exemplo, Cascavel, Medianeira e Foz do Iguaçu".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, devendo limitar-se à região Oeste do Estado, tendo em vista os municípios indicados pela Promotoria solicitante.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 247512/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1479/18

Trata-se de Representação protocolada por Rodrigo Skalicz Solda, Prefeito do Município de Rio Azul, mediante a qual envia a esta Corte denúncia em face de gestor e servidor do município para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 247598/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1480/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0137.08.000004-5, questiona "se houve apreciação das contas do Município de São Miguel do Iguaçu na gestão 2005-2008, esclarecendo especificamente se dentre os pontos apurados, foi objeto de análise os contratos firmados entre o Município de São Miguel do Iguaçu e os Hospitais Santo Antônio do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu Ltda., os quais o vice-Prefeito e, por vezes, Prefeito em transição, o Sr. Nélio José Binder, era sócio majoritário e proprietário".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para o mesmo fim.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 96733/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1482/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Guarapuava, por

meio do qual solicita a baixa na obrigação do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN de prestar contas a este Tribunal, em virtude da centralização do orçamento e da contabilidade da entidade e do Município, conforme Lei n.º 2.717/17. As unidades técnicas (COFIM, COFIT, COFAP, COFOP e COEX) não se opõem ao pedido (Informações de peças 4, 5, 6, 7 e 8), assim como a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 9).

Diante do exposto, acolho os opinativos técnicos e defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para efetuar ajustes nas Tabelas do SIM-AM que controlam o envio da remessa e a prestação de contas.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) as providências sugeridas pela Informação 3737/18-DP (peça 9), no sentido de alterar a situação da entidade para "Em extinção", até a baixa do registro no CNPJ na Receita Federal ser efetivada.

b) disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 189695/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1484/18

Trata-se de requerimento formulado pela servidora LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM, matrícula nº 50.636-2, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-P/07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria Administrativa, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 20/18 (peça 6), ponderando que a servidora tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimentos com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação nº 9/18 (peça 7), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face da mencionada servidora, de nenhum processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer nº 187/18 (peça 12), acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (Despacho nº 220/18, peça 13).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANÁPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 207057/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1486/18

Retornam os autos com as Informações nº 49/18 e 120/18, por meio das quais a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão referente a decisão exarada nos autos nº 0001720-42.2017.8.16.0080.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise do pedido e das providências anteriormente adotadas.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 194362/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1487/18

Trata-se de Denúncia protocolada por A.O.Z, recebida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do presente processo, conforme Despacho n.º 582/18. Ciente esta Presidência, nos termos do art. 276, § 4º[1], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para as medidas pertinentes, em atendimento ao item 3 do Despacho retromencionado.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 233597/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1488/18

Retornam os autos com a Informação n.º 356/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 246591/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: EZEQUIEL DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1489/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Palmas, com o intuito de apresentar contraditório à Instrução n.º 185/2018-COFIM, exarada no processo n.º 284953/17.

A Diretoria de Protocolo, na Informação n.º 4078/18 (peça 21), solicita autorização para cancelamento da autuação e juntada no processo correto.

Acato o opinativo da unidade. Devolva-se à DP para adoção das medidas cabíveis.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 79480/18

ENTIDADE: FERNANDO BOBERG

INTERESSADO: FERNANDO BOBERG

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1490/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. FERNANDO BOBERG, por meio do qual requer o fornecimento de cópia integral de documentos sobre eventual análise junto a este Tribunal de Contas relacionada ao Procedimento Licitatório n.º 026/2013, Tomada n.º 002/2013, da cidade de Conselheiro Mairinck/PR, ou, caso não haja, o fornecimento de certidão atestando a inexistência do material.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Informação n.º 58/18 (peça 8) localizou o expediente n.º 436870/15 que se refere ao assunto mencionado.

Mediante o Despacho n.º 588/18 (peça 10), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator do citado processo, autorizou a liberação de cópias do mesmo ao requerente. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 436870/15 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 226604/18

ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1491/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.16.087042-7, solicita acesso aos processos n.ºs 891442/17, 300770/17, 121175/17 e 121167/17.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 527/18-GCAML, 352/18-GCFAMG, 468/18-GCFC e 586/18-GCIZL (peças 4 a 7).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 891442/17, 300770/17, 121175/17 e 121167/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 157793/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1492/18

Retornam os autos com as Informações n.ºs 280/18-COFAP, 195/18-COFIE e 268/18-COFIM, por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 185479/18

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE SARANDI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE SARANDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1493/18

Retornam os autos com a Informação n.º 266/18-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional da Comarca de Sarandi. Comunique-se ao solicitante.



Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 251196/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1494/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0348/18/GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 160/2018/PJ, da Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, que, por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0028.18.000153-0, requer informações sobre a existência de “procedimento instaurado para apurar irregularidades relacionadas a concessões de gratificação para servidores da Câmara de Vereadores de Santa Lúcia/PR.”

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 251170/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1495/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0347/18/GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 159/2018/PJ, da Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, que, por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0028.18.000152-2, requer informações sobre a existência de “procedimento instaurado para apurar irregularidades relacionadas a concessões de gratificação para servidores da Câmara de Vereadores de Boa Vista da Aparecida/PR.”

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 251145/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1496/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0346/18/GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 158/2018/PJ, da Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, que, por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0028.18.000151-4, requer informações sobre a existência de “procedimento instaurado para apurar irregularidades relacionadas a concessões de gratificação para servidores da Câmara de Vereadores de Capitão Leônidas Marques/PR.”

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 251188/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1497/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0345/18/GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 157/2018/PJ, da Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, que, por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0028.18.000150-6, requer informações sobre a existência de “procedimento instaurado para apurar irregularidades relacionadas a concessões de gratificação para servidores da Prefeitura de Santa Lúcia/PR.”

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 251161/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1498/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0344/18/GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 156/2018/PJ, da Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, que, por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0028.18.000149-8, requer informações sobre a existência de “procedimento instaurado para apurar irregularidades relacionadas a concessões de gratificação para servidores da Prefeitura de Boa Vista da Aparecida/PR.”

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 251137/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1499/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0343/18/GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 155/2018/PJ, da Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, que, por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0028.18.000148-0, requer informações sobre a existência de “procedimento instaurado para apurar irregularidades relacionadas a concessões de gratificação para servidores da Prefeitura de Capitão Leônidas Marques/PR.”

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 218296/18**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1500/18**

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Esperança, com vistas à instrução de Inquérito Civil, solicitou informações acerca de processos de prestações de contas do Município de Florai, no período de 2006 a 2016.

Através da Informação n.º 270/18-COFIM (peça 5), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou, além dos processos já julgados e encerrados, dois processos que ainda estão em trâmite.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo de Prestação de



Contas do Prefeito Municipal n.º 264711/16;

b) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo de de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 284481/17;

Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 217397/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIO GUILHERME GARIB

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1501/18

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Mario Guilherme Garib, matrícula n.º 50688-5, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-O/03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 6ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.º 22/18 (peça n.º 6), ponderando que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação n.º 10/18 (peça n.º 7), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face do mencionado servidor, de nenhum processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer n.º 189/18 (peça n.º 8), acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça n.º 9).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficiou-se a PARANÁPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 63584/18

ENTIDADE: ANTONIO HELIO ALVES NUNES

INTERESSADO: ANTONIO HELIO ALVES NUNES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1502/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por Antonio Helio Alves Nunes, herdeiro da servidora inativa Miriam Balbino Tavares (matrícula n.º 50.466-1), através do qual requer o pagamento de indenização das licenças especiais por ela não usufruídas, em observância ao contido no inciso III[1], art. 19, da Portaria n.º 908/15.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 41/18 (peça 3), esclareceu que a ex-servidora não requereu as licenças especiais referentes aos 3º e 4º quinquênios, completados em 31/10/2008 e 31/10/2013, respectivamente.

Informou, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 04/05/2016, quando se aposentou, consequentemente obteve direito quanto à indenização das licenças especiais não usufruídas nos termos fixados na Portaria n.º 908/15.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 95/18 (peça 4), apontou a necessidade de apresentação do formal de partilha contendo o crédito ora pleiteado, o que foi cumprido mediante a juntada da escritura pública de inventário constante da peça 13, na qual figuram como herdeiros ANTONIO HELIO ALVES NUNES e AMANDA TAVARES ALVES NUNES.

Diante disso, os autos retornaram à Unidade Técnica para nova análise, tendo concluído pelo deferimento do pleito e, no que tange ao método de pagamento da indenização, destacou que deverá ser observado o contido nos artigos 20 e 21 da citada Portaria[2].

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...) III – no caso de falecimento, mediante requerimento dos interessados, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente.

2. Art. 20 O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias e, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados.

Art. 21 O pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da

decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 18.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

PROCESSO Nº: 250017/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1504/18

Trata o presente de requerimento encaminhado pelo Município de Querência do Norte pleiteando a expedição de certidão liberatória.

A Diretoria de Protocolo, através da Informação n.º 4117/18-DP (peça 5), esclarece que os documentos constantes nas peças 3 e 4, já se encontram peticionados dentro do processo 102999/18, sugerindo o arquivamento do presente expediente.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 253326/18

ENTIDADE: ELVISSON DE AQUINO SILVA

INTERESSADO: ELVISSON DE AQUINO SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1506/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Elvisson de Aquino Silva, por meio do qual requer cópias dos pareceres prévios dos anos de 1999 e 2000, dos seguintes municípios: Quatro Pontes, Pato Branco, Londrina, Serranópolis do Iguaçu, Ortigueira e Santa Maria do Oeste

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 253571/18

ENTIDADE: CLEBER MOLETTA GOMES

INTERESSADO: CLEBER MOLETTA GOMES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1507/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Cleber Moletta Gomes por meio do qual requer informações sobre eventuais prestações de contas em que a Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond seja parte interessada.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 63568/18

ENTIDADE: ANTONIO HELIO ALVES NUNES

INTERESSADO: ANTONIO HELIO ALVES NUNES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1508/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por Antonio Helio Alves Nunes, herdeiro da ex-servidora inativa Miriam Balbino Tavares (matrícula n.º 50.466-1), através do qual requer o pagamento das férias por ela não usufruídas, em observância ao contido no inciso III, art. 26[1], da Portaria n.º 907/15.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 43/18 (peça 3), esclarece que a ex-servidora se aposentou em 04/05/2016 no cargo de Analista de Controle AC-1/11, tendo falecido em 08/08/2016.

Informa que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- 2003: 15 dias de férias, sem direito a terço constitucional, já percebido em janeiro de 2003;

- 2014: 30 dias de férias, com direito a terço constitucional;

- 2016: 30 dias de férias, com direito a terço constitucional;

- 2017: proporcional, correspondente a 4/12 (quatro doze avos), cujo período aquisitivo é 07/01/2016 a 06/01/2017, tendo a servidora mantido seu vínculo até



04/05/2016.

Ao final, indica que, caso deferido o pedido formulado, o valor a ser pago é de R\$ 115.823,00 (cento e quinze mil, oitocentos e vinte e três reais).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 93/18 (peça 4), aponta a necessidade de apresentação do formal de partilha contendo o crédito ora pleiteado, o que foi cumprido através da juntada da escritura pública de inventário acostada à peça 13, na qual figuram como herdeiros ANTONIO HELIO ALVES NUNES e AMANDA TAVARES ALVES NUNES.

Diante disso, os autos retornaram à Unidade Técnica para nova análise, tendo concluído pelo deferimento do pleito e, no que tange ao método de pagamento da indenização, destacou que deverá ser observado o contido nos artigos 27 e 28 da citada Portaria[2].

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

I – no caso de exoneração, mediante inclusão em folha de pagamento, a ser efetuada de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensada a instauração de requerimento específico e individualizado para análise do direito e o respectivo pagamento;

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

III – no caso de falecimento, mediante requerimento dos interessados, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente.

2. Art. 27 O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias e, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados.

Art. 28 Nos casos de aposentadoria ou falecimento, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 25. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

PROCESSO Nº: 72559/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: QSP - CENTRO DA QUALIDADE, SEGURANCA E PRODUTIVIDADE PARA O BRASIL E AMERICA LATINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1510/18

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à “autorização para a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da instituição QSP – CENTRO DA QUALIDADE, SEGURANÇA E PRODUTIVIDADE PARA O BRASIL E AMÉRICA LATINA para ministrar o curso ‘Administração Pública ISO 31000:2009 – Capacitação em Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Risco’”, consoante descrito no item 01 do Termo de Referência (peça 4).

Diante dos apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para o cumprimento do contido nos itens “a” a “e” da parte conclusiva do Parecer 163/18 – DIJUR (peça 19), bem como para o atendimento à recomendação inserida no opinativo.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 249597/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1511/18

Considerando a sugestão do Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação – NAUTI de inclusão da Câmara Municipal de Salgado Filho no planejamento de auditorias específicas de Tecnologia da Informação, haja vista o incidente de violação dos dados armazenados no “servidor” da entidade noticiado a este Tribunal de Contas (Informação 9/18 – COFE, peça 35), remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para deliberação.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 891132/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1515/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da

Comarca de Grandes Rios, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0056.14.000059-9, solicita acesso às prestações de contas da Carta Convite nº 47/1996, que foi destinada à aquisição de medicamentos para o Hospital Municipal de Grandes Rios.

A liberação de cópias digitais do processo pretendido foi autorizada pelo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Despacho nº 563/18 (peça 8).

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 269443/07 (e seus apensos) à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 69507/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - REGIONAL PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1516/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Controladoria-Geral da União – Regional Paraná, por meio do qual informa que serão realizadas ações de controle nos Municípios de Maringá e Ponta Grossa, no âmbito do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, e solicita informações acerca de eventuais procedimentos apuratórios em andamento, ou denúncias recebidas, envolvendo os municípios referenciados, neste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o feito às Coordenadorias de Fiscalizações Específicas, de Fiscalização Estadual, Fiscalização Municipal e de Fiscalização de Obras Públicas, retornando os autos com o Despacho nº 1/18-COFE e com as Informações nº 54/18-COFIE, 121/18-COFIM e 10/18-COFOP, por meio das quais as referidas unidades se manifestaram em atenção às informações solicitadas. Comunique-se à Controladoria solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 254926/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1517/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência (Ofício nº 169/2018-GS), por meio do qual formula os seguintes questionamentos de ordem operacional e administrativa:

“a) para os documentos que não exigem assinatura mediante certificadora digital, nos termos do Decreto Estadual nº 5.389/2016, a assinatura eletrônica a partir de chave de acesso e senha pessoal do servidor responsável seria suficiente, para as finalidades de fiscalização do TCE?”

b) cientes de que o Tribunal de Contas conta com sistema próprio para o processamento dos atos de fiscalização, torna-se mais oportuna a integração entre esse sistema e o e-Protocolo Digital – ou a mera disponibilização de chaves de acesso no sistema do Poder Executivo atender às dinâmicas de trabalho do TCE?” Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Tecnologia da Informação, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 42153/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1518/18

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

19 de abril de 2018

Página 25 de 27

Nº 1808

de Santa Helena, Ofício nº 30/2018, no qual comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR 0127.17.001156-4, que tratava das contas do Poder Executivo do Município de Santa Helena – exercício de 2014.

Aquela Promotoria esclarece que o encerramento se deu em virtude da inexistência de ato de improbidade administrativa e informa acerca da possibilidade de interposição de recurso e apresentação de razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, contra a decisão em comento.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 73/18 (peça nº 5), recomendou o acompanhamento da tramitação do processo perante o Ministério Público do Paraná até o seu desfecho, razão pela qual esta Presidência devolveu o feito à referida unidade para a realização do acompanhamento mencionado (Despacho nº 464/18, peça 6).

Agora retornam os autos com a Informação nº 84/18 (peça 8), onde a Diretoria Jurídica informa que a Notícia de Fato em comento foi encerrada definitivamente perante o Parquet comunicante, sugerindo, portanto, o encerramento do presente. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros, se necessários, conforme art. 153, I,[1] do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 16349/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1523/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1.435/17/GAB), por meio do qual, com vistas a atender solicitação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, remete a esta Corte, para conhecimento, a promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0123.04.000012-7, em trâmite naquela Promotoria.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 64/18 (peça nº 8), recomendou o acompanhamento da tramitação do processo perante o Ministério Público do Paraná até o seu desfecho, razão pela qual esta Presidência devolveu o feito à referida unidade para a realização do acompanhamento mencionado (Despacho nº 431/18, peça 9).

Agora retornam os autos com a Informação nº 85/18 (peça 12), onde a Diretoria Jurídica informa que a promoção de arquivamento do Inquérito Civil foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, sugerindo, portanto, o encerramento do presente.

Diante do exposto, e tendo em vista que a Coordenadoria de Execuções já realizou os registros necessários, conforme art. 153, I,[1] do Regimento Interno (Informação nº 393/18, peça 10), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 272/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 250467/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SARA RIBEIRO FILUS ROCHA, Matrícula nº 51.800-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 15 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 273/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234100/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA, matrícula nº 51.737-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 23 de março de 2018, para ser usufruída no período de 04 a 15 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 275/18

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 16, XXXIII, e 198, do Regimento Interno, com base no art. 5º da Resolução nº 55/2016, e considerando o Procedimento Administrativo nº 221432/18,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação dos Servidores Efetivos do Tribunal para o ciclo avaliativo de 2018, constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo Único. Para os fins desta Portaria, o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação para o ciclo avaliativo de 2018 será denominado CALENDÁRIO.

Art. 2º O Calendário é composto de FASES que poderão exigir a intervenção de um ou mais AGENTES simultaneamente.

§ 1º Para os fins de Avaliação, considerar-se AGENTES:

I – o Gestor na qualidade de AVALIADOR;

II – o Servidor na qualidade de AVALIADO ou na qualidade de PAR avaliador; e

III – a Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 2º É responsabilidade de cada AGENTE executar a tarefa no prazo previsto no Calendário aprovado por esta Portaria.

Art. 3º Na data inicial de cada TAREFA, a atividade passará a constar do Quadro de Avisos existente no Portal do Servidor do AGENTE e nele permanecerá até a sua completa conclusão.

Parágrafo Único. Na data prevista no caput, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará mensagem eletrônica ao AGENTE, noticiando o início do prazo para cumprimento da referida TAREFA.

Art. 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho efetuará o acompanhamento do cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

§ 1º Constatada a inexecução da TAREFA, por qualquer AGENTE, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar mensagem eletrônica ao AGENTE, com cópia a seu superior hierárquico ou à Diretoria-Geral, quando for o caso, noticiando a existência da pendência e solicitando sua regularização.

§ 2º Caso necessário, a Comissão de Avaliação de Desempenho poderá encaminhar outros avisos para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

Art. 5º Publique-se e arquite-se esta Portaria.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



ANEXO – PORTARIA Nº 275/18

CRONOGRAMA DO CICLO AVALIATIVO 2018				
FASE	DE	ATÉ	AGENTE	TAREFA / ATIVIDADE
PRÉ-AVALIAÇÃO	31/10/2017	31/08/2018	Servidor	Indicar pares
	31/10/2017	31/08/2018	Gestor	Cadastrar plano de trabalho e metas
	31/10/2017	11/09/2018	Gestor	Aprovação da rede de trabalho
	31/10/2017	20/09/2018	Servidor	Ciência da Rede de Trabalho aprovada
AVALIAÇÃO	01/10/2018	15/10/2018	Servidor	Auto Avaliação
	01/10/2018	15/10/2018	Servidor	Avaliação do PAR para o qual foi sorteado
	16/10/2018	31/10/2018	Gestor	Avaliação do Servidor
	31/10/2018	31/10/2018	SISTEMA (CAVD)	Abre formulários da PRÉ-AVALIAÇÃO 2019
	01/11/2018	01/11/2018	CAVD	Avaliação da Comissão
APRESENTAÇÃO DO INCONFORMISMO	05/11/2018	09/11/2018	Servidor	Apresentar Inconformismo contra a nota do Gestor
RELATÓRIO	12/11/2018	23/11/2018	CAVD	Emitir Relatório contendo:
				APTOS
				INAPTOS
				NÃO AVALIADOS
				SERVIDORES COM RECURSO
INCONFORMISMO	26/11/2018	30/11/2018	Gestor	Apresentar Réplica ao Inconformismo
	03/12/2018	10/12/2018	CAVD	Julgamento dos Inconformismos
	11/12/2018	11/12/2018	CAVD	Divulgação das Notas do Julgamento de Inconformismo
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	12/12/2018	31/01/2019	Servidor / Gestor	Prazo para interpor PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
	01/02/2019	08/02/2019	CAVD	Julgamento dos Pedidos de Reconsideração
	11/02/2019	11/02/2019	CAVD	Divulga nota final dos Pedidos de Reconsideração
ENCERRAMENTO DO CICLO 2018	11/02/2019	11/02/2019	SISTEMA (CAVD)	Encerra o Ciclo avaliativo 2018

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 10/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., CNPJ/MF Nº 90.347.840/0005-41.

Despacho n.º 1.455/2018 – GP, Protocolo n.º 91952/18.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 10/2014, por mais 12 (doze) meses, de 12 de abril de 2018 a 11 de abril de 2019. A CONTRATADA mantém os valores dos serviços especificados mantidos os mesmos preços de contratação fixados no item 1.1 da Cláusula Primeira do 4º Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 10/2014, assim, a CONTRATADA não fara jus ao reajuste contratual previsto na Cláusula Sétima do Contrato nº 10/2014.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.16 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis e 33.90.30.24- Material para Manutenção de Bens Imóveis, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n. 24/2018-TCE.

VALOR: O preço estimado do aditivo contratual será de R\$ 26.241,88 (vinte e seis mil e duzentos e quarenta e um centavos e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 17.631,84 (dezesete mil seiscentos e trinta e um centavos e oitenta quatro centavos), para o serviço de manutenção e assistência técnica e o valor de R\$ 8.610,04 (oito mil seiscentos e dez reais e quatro centavos) estimado para aquisição de materiais.

DATA DA ASSINATURA: 11 de abril de 2018.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 10/2014.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – COHAPAR – TCE/PR

ÓRGÃO CEDENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR.

ÓRGÃO CESSIONÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR.

Autorização dada pelo Acórdão nº 308/2018. Processo nº 13463/18.

OBJETO: O objeto do presente termo é a cooperação entre a COHAPAR e o CESSIONÁRIO, objetivando a cessão da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 2088, lotado na Sede, para ocupar e exercer no órgão cessionário as atividades constantes das alíneas de a) a t) na Cláusula Primeira deste termo.

A cessão da empregada pública mencionada se dará com ônus para a COHAPAR.

VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado na forma prevista do Decreto 8.466/2013.

DATA DE ASSINATURA: 19 de dezembro de 2017.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

19 de abril de 2018

Página 27 de 27

Nº 1808

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assunção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Mauro Munhoz

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Guilherme Vieira

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

